



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

JOANA PAULA LIMA DE CASTRO

A MULHER, A VIOLÊNCIA E A INTERNET

FORTALEZA/CE

2020

JOANA PAULA LIMA DE CASTRO

A MULHER, A VIOLÊNCIA E A INTERNET

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno.

FORTALEZA/CE

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L698m Lima de Castro, Joana Paula.

A mulher, a violência e a internet / Joana Paula Lima de Castro. – 2020.

64 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno.

1. mulher, violência, internet. I. Título.

CDD 340

JOANA PAULA LIMA DE CASTRO

A MULHER, A VIOLÊNCIA E A INTERNET

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Raul Carneiro Nepomuceno (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Iális Cavalcante de Paula Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Geórgia Oliveira de Araújo
Mestranda em Direito (PPGD – UFC)

AGRADECIMENTOS

Ao Professor Raul Carneiro Nepomuceno, por aceitar fazer a orientação deste trabalho e por ter estado presente de forma sempre cuidadosa e amigável durante todo o curso de Direito, seja como professor, orientador no Curso Paulo Freire e orientador no trabalho final do curso.

Ao Professor Iális Cavalcante de Paula Júnior e à Mestranda em Direito Geórgia Oliveira Araújo por terem disponibilizado seu tempo e conhecimentos para este trabalho.

Aos queridíssimos Sr. Moura, Caio, Xuxu, Marcelo e Odir que sempre tornam tudo mais leve.

Aos amigos Lidy e Renalison pela amizade sincera que nutrimos por tantos anos.

Aos amigos João Heron, Ana Katrine, Priscila Furtado, Jeniffer Castro, Tales Muniz, Bia Freitas, João Victor Gonçalves, Jhassika Gomes, Ítalo Aquino, André Aghasi, Juliana Gonçalves, Manoel Felipe, Gaby Magalhães, Liliana Barbosa, Alexandre Melo, Juliana Carvalho, Diêgo Jefferson, Tiago Sisnando, Emanuel Goiana, Andressa Farias, Débora Ximenes, Raira Marques, Rayza Rodrigues, Natália Carvalho e Emanuel Goiana. Os momentos que compartilhamos durante esses cinco anos de Faculdade de Direito sempre serão mais importantes que quaisquer diplomas.

“Ela se sentia muito jovem; ao mesmo tempo, inconcebivelmente velha. Passava por tudo como uma faca afiada; ao mesmo tempo, ficava de fora, contemplando. Tinha uma sensação permanente, olhando os táxis, de estar longe, longe, bem longe no mar e sozinha; sempre era invadida por essa sensação de que era muito, muito perigoso viver, ainda que por um dia.”

Virgínia Woolf

RESUMO

A violência contra as mulheres se expressa das mais diferentes formas, dentre elas através da ação em meios virtuais. O presente trabalho analisa a origem dos comportamentos misóginos ao longo da história de diversas civilizações e ideologias religiosas, examina o conceito de patriarcado e a atuação do estado brasileiro como legitimador de práticas misóginas. Também faz um exame acerca da internet e as das principais ações criminosas que podem ocorrer neste meio e são direcionadas à violência de gênero: censura, ofensas, incitação do crime, ameaças de violência física, stalking e disseminação de imagens íntimas não autorizadas. Trata ainda dos limites da liberdade de expressão e dos discursos de ódio. Por fim, apresenta fatos vivenciados por mulheres brasileiras que levaram o legislador a editar as seguintes normas: Lei Carolina Dieckman, Lei Maria da Penha Virtual e Lei Lola Aranovich. Utilizou-se literatura especializada em Direito e Psicologia Social; concluindo-se que as experiências vivenciadas por mulheres na sociedade brasileira impulsionaram o legislador a positivar normas protetivas dentro e fora dos ambientes virtuais; entretanto, avanços ainda precisam ser feitos no sentido de prevenir as práticas delituosas, dar maior efetividade aos ritos investigativos e punitivos, bem como uma maior assistência à mulher que foi vitimada por comportamentos criminosos.

Palavras-chave: Mulher, violência, internet.

ABSTRACT

Violence against women is shown in many ways, among them via virtual media. It was analyzed the origin of misogynist methods throughout the history of many civilizations, and religious ideologies, then it was examined the concept of patriarchy and the Brazilian state actions as legitimizer of misogynist practices. It was observed, on the Internet, the main criminal actions that are related to gender-based violence: censorship, offenses, incitement to crime, threats of physical violence, harassment, and dissemination of unauthorized intimate images. This was followed by discussion about the limits of freedom and hate speech. Then, it was shown facts experienced by Brazilian women who led or legislated that edited the following rules: Carolina Dieckman Law, Maria da Penha Virtual Law and Lola Aranovich Law. Specialized literature in Law and Social Psychology was used; concluding that the experiences experienced by women in Brazilian society drove the legislator to positive protective norms inside and outside virtual environments; however, advances still need to be made in order to prevent criminal practices, give greater effectiveness to investigative and punitive rites, as well as greater assistance to women who have been victimized by criminal behavior.

Keywords: Woman, violence, internet.

LISTA DE FIGURAS

Figura 01. Ofensas publicadas na rede social Twitter.	38
Figura 02. Ameaças de violência física publicadas no Twitter.	39

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI-5	Ato Institucional nº5
CC	Código Civil
CIDH	Comissão Interamericana dos Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPP	Código do Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
HC	Habeas Corpus
OECD	Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PL	Projeto de Lei
SEDIM	Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	12
2. RELAÇÕES DE GÊNERO E A (IN)VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	14
2.1 A mulher e o mundo “civilizado”	15
2.2 As relações de gênero e o patriarcado	23
2.3 O estado brasileiro e as relações patriarcais	26
3. A VIOLÊNCIA E A REDE	32
3.1 O delito informático	33
3.2 A utilização do virtual e a violência de gênero.	35
3.2.1 Censura	35
3.2.2 Ofensas/incitação ao crime	36
3.2.3 Ameaças de violência física	37
3.2.4 Stalking/Impersonation (Perseguição)	38
3.2.5 Disseminação não consentida de imagens íntimas	39
3.3 Liberdade de expressão e o ódio na internet	40
4. O ESTADO BRASILEIRO, O CRIME VIRTUAL E A MULHER	42
4.1 Maria da Penha e aplicação na internet	44
4.2 Lei Lola	48
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
6. BIBLIOGRAFIA	54

1.INTRODUÇÃO

A violência contra mulheres, observada ao longo de toda a história da humanidade, pode ser considerada um problema de cunho social, oriundo das desigualdades entre os gêneros, uma clara violação aos direitos humanos. Diversos são os conceitos de violência, variando este de acordo com o momento e vivências de seu autor (Barreira, 2011); mas a ocorrência de fenômenos violentos (relações de submissão, poder e dominação) relacionados às mulheres é registrado em várias épocas e pode conter um viés psicológico, atuando inclusive por meio de signos e símbolos culturais amplamente disseminados na sociedade. Isso permite uma naturalização dos comportamentos machistas, o que chega até mesmo a possibilitar que mulheres ocupem simultaneamente os papéis de vítimas e reprodutora de comportamentos machistas.

O exercício da violência contra a mulher ocorre de diversas maneiras (violência física, moral, patrimonial, dignidade sexual, reprodutiva, dentre outras) e atinge diversos bens jurídicos (a integridade física, a integridade psicológica, dentre outros) (Minayo, 2009). A internet, que passou a conectar as pessoas, reduzir as distâncias, e passou a ser amplamente utilizada pela população mundial a partir da década de 1990 (Sydow, 2009), passou a ser utilizada também para a prática dos mais diversos tipos de crimes (Brito, 2013); dentre estes, os crimes contra mulheres.

As ofensas misóginas são provenientes tanto de pessoas que mantêm ou mantiveram relações de afeto com a vítima, de desconhecidos, ou mesmo de grupos (sobretudo de viés político de extrema direita) que orquestram ataques em séries a determinadas mulheres. As mulheres mais comumente atacadas por esses grupos são, sobretudo, as que se colocam contra práticas consideradas conservadoras, como as que defendem a descriminalização do aborto, incentivam o empoderamento feminino e a igualdade de direitos entre os sexos (Coding Rights, 2017). A internet tem sido um importante meio para propagação de discurso de ódio contra essas mulheres e o cometimento de diversos crimes contra elas, sobretudo pela rapidez com que atinge um grande número de sujeitos (Silva, 2011).

O estado brasileiro negligenciou por muitos anos os atos violentos cometidos contra mulheres. E os que foram cometidos com o uso da internet só recentemente receberam a atenção do legislador, após diversas mulheres sofrerem incontáveis lesões decorrentes do comportamento machista.

Assim, faz-se necessário traçar um panorama do que levou a uma construção da representação social que a mulher que, como indica Federici (2017), explica a relação de submissão que as mulheres ocupam na sociedade. No que tange ao estado brasileiro, nos propomos a analisar os dispositivos oriundos do legislador brasileiro que atuaram no sentido de oprimir e proteger as mulheres.

Tendo em vista esse cenário, o presente trabalho é dividido em 3 partes. Na primeira delas fala-se sobre as relações de gênero e (in)visibilidade da violência contra as mulheres; este capítulo faz um resgate das representações sociais que eram dadas às mulheres em diferentes contextos, desde a antiguidade até os dias atuais, desenvolvendo o conceito de patriarcado e o papel desempenhado pelo estado brasileiro, que muitas vezes atuou como agente legitimador da estrutura patriarcal da sociedade brasileira. A segunda parte traz reflexões sobre o cometimento de crimes virtuais e a normatividade penal relacionada; indicando ainda as mais importantes ilicitudes cometidas no ambiente virtual com finalidades de violência de gênero. O último capítulo fala sobre ações do legislador em relação a fatos sociais que vinculam mulheres e a violência por elas sofridas nos ambientes virtuais.

Foi utilizada pesquisa em literatura especializada no âmbito do Direito e da Psicologia Social, bem como e em decisões judiciais relacionadas à temática abordada.

2. RELAÇÕES DE GÊNERO E A (IN)VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

As mulheres anônimas não foram protagonistas da história do mundo. Enquanto os homens são os principais articuladores e atores do mundo público; as mulheres, em sua maioria, viveram reclusas em um mundo doméstico, pertencendo a relações meramente privadas.

Embora alguns autores indiquem a existência de sociedades matriarcais ou matricêntricas na antiguidade, uma vez que a capacidade de gerar era a razão de vida dos mais diferentes povos; a visão que predomina é a de que mulheres jamais atuaram como dominantes. Simone de Beauvoir (1970) afirma que no período pré-histórico, em decorrência das limitações oriundas da maternidade, a mulher necessitava da proteção do homem contra os invasores de outras tribos e mesmo para a alimentação, proveniente da caça e da pesca; o aleitamento e o choro das crianças pequenas são considerados inconciliáveis com essas atividades já que o barulho das crianças espantaria os animais.

Assim, os homens eram os agentes que dominavam o contexto político e social enquanto o protagonismo da mulher era restrita aos ambientes domésticos: “os trabalhos domésticos a que está voltada (*a mulher*), [...] encerram-na na repetição e na imanência; reproduzem-se dia após dia sob uma forma idêntica que se perpetua quase sem modificação através dos séculos: não produzem nada de novo” (Beauvoir, 1970, p. 83). Embora as diferenças no desempenho de papéis sociais entre os sexos já fosse perceptível na pré-história, é importante salientar que foi nesse período que houve uma maior igualdade entre homens e mulheres, uma vez que as diferenças residiam mais no que era natural ou biológico, e não no desejo de dominação/superioridade.

As primeiras formas de humanidade, em vez de terem sido selvagens e cruéis hordas de machos rebeldes contra um pai tirano e violadores de mulheres, que trocavam estas mesmas mulheres entre si como mercadorias, não passam de fruto do imaginário patriarcal. Esse tipo de sociedade primitiva provavelmente nunca existiu. Os coletores/caçadores parecem ter vivido em sociedades fluidas, harmoniosas e igualitárias. (Muraro, 1995, p.27).

Um maior controle e disputa sobre a mulher ocorreu com o advento da agricultura e a possibilidade de acumulação e transmissão de patrimônio; eram necessários recursos humanos para arar a terra e compor os exércitos; e a legitimidade da paternidade passou a ser exigida para a sucessão do que era acumulado. A produção de excedentes também começou a

diferenciar os indivíduos; uma pequena quantidade de sujeitos passou a ter o domínio sobre a maior parte da terra, da produção agrícola e das mulheres. Sistemas morais, religiosos e legais foram construídos para justificar os papéis de dominação-exploração exercidos pelos sujeitos que compõem as sociedades.

2.1 A mulher e o mundo “civilizado”

No Egito, na Grécia e em Roma, a representação social das mulheres oscila entre divindade e objeto reprodutor. O Egito antigo é apontado como a sociedade antiga na qual as mulheres mais foram favorecidas. As egípcias podiam mesmo ascender a rainhas, sendo representantes de seus deuses. Elas também tinham um papel de destaque na família, pois se acreditava que os filhos recebiam do pai os ossos e da mãe os tecidos moles e parte do coração (Silva, 2015). Além disso, as mulheres das classes nobres possuíam certa igualdade no exercício de direitos se comparadas aos homens; a elas era permitido herdar, casar, ser titular de bens, e casar novamente em caso de viuvez.

Simone de Beauvoir (1970), entretanto, aponta que a igualdade no Egito antigo não era plena, nem mesmo entre as nobres, já que apesar de as mulheres serem associadas ao culto dos deuses, e ao governo; e pudessem exercer o papel de regente, o faraó deveria ser homem; os sacerdotes e guerreiros eram apenas homens; mulheres poderiam interferir na vida pública apenas de modo secundário; e na vida privada, delas era exigida fidelidade sem reciprocidade.

Embora as mulheres desempenham importantes papéis na tragédia grega (Antígona, Clitemnestra, Medéia, Hécuba), atuando de forma livre; o mesmo não era observado no cotidiano dessa sociedade. Em Atenas, as mulheres vivem majoritariamente reclusas no ambiente doméstico, restritas ao gineceu. O grau de liberdade e participação na esfera social variava conforme a classe ocupada pelas mulheres: cidadãs, concubinas, metecas, cortesãs, prostitutas ou escravas. A classe de mulheres comumente apontada como a de maior liberdade era a das cortesãs. Havia uma subdivisão entre elas, havia aquelas de modestas remunerações e as cortesãs de luxo; essas últimas custavam somas elevadíssimas e acredita-se que recebessem uma educação mais livre e extensa que as próprias cidadãs, além de comumente acompanharem os cidadãos em eventos públicos. Existe uma aversão às mulheres na Grécia clássica; o que pode ser observado nas obras de Hesíodo e Semônides de Amorgos. Enquanto este afirma que as mulheres são um enorme mal criado por Zeus, aquele afirma que “a mulher foi criada pelos deuses como punição pelas atitudes de Prometeu, que os enganou, roubando o fogo e oferecendo apenas os ossos e a gordura nos sacrifícios” (Berquó, 2014, p. 1986).

O mito grego de Pandora; que foi dominada pela curiosidade e abriu a caixa entregue por Zeus, mesmo com ordens expressas de jamais o fazê-lo, libertando todos os males que a humanidade viria a sofrer; também contribuíram para estigmatizar o feminino.

Aristóteles contribui para uma visão negativa da mulher ao afirmar que as fêmeas são dotadas de uma natureza mais fracas e mais frias e devem ser consideradas como uma natural deformidade (Colling, 2013). Além disso, Aristóteles afirmava que o menor tamanho dos cérebros das mulheres as tornava intelectualmente inferiores quando comparadas aos homens.

Entre os animais, é o homem que tem o cérebro maior, proporcionalmente ao seu tamanho, e, nos homens, os machos têm o cérebro mais volumoso que as fêmeas. (...) São os machos que têm o maior número de suturas na cabeça, e o homem tem mais do que a mulher, sempre pela mesma razão, para que esta zona respire facilmente, sobretudo o cérebro, que é maior (Aristóteles, 1957, p.41).

No livro V de *A República*, Platão apresenta uma visão de mulher como igualmente ativa e guardiã dos bens da comunidade da polis, partindo na análise do comportamento de cães: “as fêmeas dos cães de guarda, entenderemos que devem exercer vigilância com eles, como os machos, e caçar com eles, e fazer tudo o mais em comum” e, portanto, “tem de se lhes dar a mesma instrução” (Platão, *A República*, V451). Em seguida, pontua que as diferenças existentes se dão mais em função do gênero que do sexo.

[...] se se evidenciar que, ou o sexo masculino, ou o feminino, é superior um ao outro no exercício de uma arte ou de qualquer outra ocupação, diremos que se deverá confiar essa função a um deles. Se, porém, se vir que a diferença consiste apenas no facto de a mulher dar à luz e o homem procriar, nem por isso diremos que está mais bem demonstrado que a mulher difere do homem em relação ao que dizemos, mas continuaremos a pensar que os nossos guardiões e as suas mulheres devem desempenhar as mesmas funções. (Platão, *A República* (R), V. 454d-e)

Platão ainda afirma que não deve haver diferenciação entre o que é dirigido aos homens e às mulheres: “não há argumentos que me levem a desistir do propósito de exigir que, na educação como em tudo o mais e na medida do possível, a mulher se iguale ao homem em matéria de exercícios” (Platão, *A República*, Leis VII 805c-d).

Entretanto, Platão acreditava que as mulheres eram a reencarnação de homens que agiram com covardia e falta de ética em sua vida anterior. Além disso, ele teorizava sobre a “necessidade” que as mulheres tinham dos homens, tendo autores que defendem que essa ideia platônica desemboca na conceituação da histeria feminina como “falta de homem”; a “produção” de um novo ser humano dificultaria a produção de pensamentos. (Colling, 2013)

E agora a tarefa que nos foi imposta ao começar, de fazer a história do universo até à geração do homem, parece quase realizada. (...) Entre os homens que receberam a

existência, todos os que se mostraram cobardes e passaram a sua vida a praticar o mal foram, conforme toda a verosimilhança, transformados em mulheres na segunda encarnação. Foi nesta época e por esta razão que os deuses construíram o desejo da conjunção carnal, modelando um ser animado em nós e um outro nas mulheres, e eis como fizeram um e outro.(...) Eis porque nos machos os órgãos genitais são naturalmente insubmissos e autoritários, como animais surdos à voz da razão e, dominados por apetites furiosos, querem comandar tudo. Nas mulheres também e pelas mesmas razões, o que se chama a matriz ou útero é um animal que vive nelas com o desejo de procriar. Quando ele fica muito tempo estéril depois do período da puberdade, ele tem dificuldade em suportar isso, indigna-se, erra por todo o corpo, bloqueia os canais do sopro, impede a respiração, causa um grande incômodo e origina doenças de toda a espécie, até que, o desejo e o amor unindo os dois sexos, eles possam colher um fruto, como numa árvore, e semear na matriz, como num sulco(...) Tal é a origem das mulheres e de todo o sexo feminino (Platão, 1993, p. 154)

Uma bênção judaica é atribuída a um popular dito helênico citado por Sócrates e Platão: haveria três bênção para se agradecer ao destino: ser humano, ser homem e ser grego (Kahan, 1999). Todas as manhãs, nas “bênçãos matinais”, os homens judeus diziam numa liturgia tradicional de agradecimento a Deus: "Bendito sejas Tu, Eterno, nosso Deus, Rei do Universo que não me fizeste mulher". As judias, por sua vez, deveriam, com resignação, afirmar "Bendito sejas Tu, Eterno, nosso Deus, Rei do Universo, que me fizeste segundo Tua vontade" (Kochmann, 2005).

Sobre as diferenças no tratamento dado às mulheres nas duas principais polis gregas, estudiosos apontam que havia uma maior liberdade das mulheres espartanas em relação às atenienses. Este fato, porém, é contestado por autores que entendem a liberdade dada às espartanas de fazer exercícios e receber treinamento militar como algo diretamente ligado ao papel de procriadora; entendia-se que, de pais fortes nascem filhos fortes.

Ter crianças fortes e saudáveis era essencial em uma sociedade fundamentalmente guerreira. As espartanas não tinham o direito de criar os filhos, uma vez que, depois de certa idade, as crianças deveriam ser entregues ao estado, para receberem o treinamento de guerra adequado. Já mulher ateniense

[...] não era tão restrita quanto tradicionalmente se supõe. Elas estavam em uma situação limítrofe, pois, embora ideologicamente restritas ao âmbito privado, sua presença de fato no espaço público pode ser percebida em diversos campos, ao gerar e criar os cidadãos da polis, transmitir heranças, executar tarefas domésticas externas, conduzir cerimônias religiosas, trabalhar no entorno da ágora, ou, até mesmo, no caso das cortesãs, ao acompanhar livremente os homens (Berquó, 2014, p.2003).

A mulher romana participava de importantes atos da vida social e política de Roma, “Cícero dá notícia de um conselho em que ele tomou parte, juntamente com alguns seus

amigos, achando-se presentes também, não só a mãe de um desses seus amigos, mas ainda Porcia, mulher do grande orador romano” (Arruda, 1941, p. 197).

Diferentemente das gregas, que levavam para a casa do marido utensílios de cozinha, sinalizando que realizariam todos os serviços domésticos, inclusive os que eram considerados vis pelas romanas; estas últimas portavam apenas as rocas e fusos, indicando que se dedicariam apenas a fiar, a tecer e a realizar os trabalhos domésticos considerados mais elevados, além de cuidar dos filhos. As romanas não viviam reclusas como as gregas em seu gineceu; elas podiam sentar a mesa com seus maridos e eram consultadas sobre o casamento dos filhos e mesmo sobre questões de estado. Elas também participavam dos cerimoniais religiosos, dos espetáculos públicos, dos banquetes e podiam atuar inclusive como advogadas no fórum romano.

Mas, apesar de possuírem uma maior liberdade se comparadas às gregas, as mulheres romanas vivia juridicamente em uma tutela perpétua, havendo sempre um homem para reger e administrar seus bens (Arruda, 1941).

O cristianismo, por meio de suas escrituras sagradas, contribuiu para alimentar um imaginário de supremacia dos homens e um contexto de intolerância e violência para com as mulheres. Devido ao pecado de Eva, todas as mulheres deveriam ser castigadas, sofrendo as dores do parto e se subjugando aos homens: “E à mulher disse: Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua conceição; com dor darás à luz filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará.” (Bíblia, Gênesis 3:16). Muitas mulheres foram taxadas como bruxas, caçadas e mortas: “A feiticeira não deixarás viver” (Bíblia, Êxodo 22:18). As prostitutas, assim como as “feiticeiras”, deveriam ser condenadas à fogueira: “E quando a filha de um sacerdote começar a prostituir-se, profana a seu pai; com fogo será queimada” (Bíblia, Levítico 21:9). O fenômeno natural da menstruação era tido como uma prova do pecado que habitava na mulher e representava uma imundície que fazia parte daquele ser e o tornava abjeto; quem a tocasse poderia ficar “imundo” durante sete dias: “Mas a mulher, quando tiver fluxo, e o seu fluxo de sangue estiver na sua carne, estará sete dias na sua separação, e qualquer que a tocar, será imundo até à tarde. E tudo aquilo sobre o que ela se deitar durante a sua separação, será imundo; e tudo sobre o que se assentar, será imundo” (Bíblia, Levítico 15:19,20). E se, com efeito, qualquer homem se deitar com ela, e a sua imundícia estiver sobre ele, imundo será por sete dias; também toda a cama, sobre que se deitar, será imunda” (Bíblia, Levítico 15:24).

De acordo com a bíblia, mulheres não deveriam ter direito à herança de seu pai caso tivessem um irmão: “E falarás aos filhos de Israel, dizendo: Quando alguém morrer e não

tiver filho, então fareis passar a sua herança à sua filha. E, se não tiver filha, então a sua herança dareis a seus irmãos” (Bíblia, Números 27:8,9).

A submissão das mulheres aos homens pode ser observada em vários trechos da bíblia: “Mas quero que saibais que Cristo é a cabeça de todo o homem, e o homem a cabeça da mulher; e Deus a cabeça de Cristo” (Bíblia, 1 Coríntios 11:3), “Porque também o homem não foi criado por causa da mulher, mas a mulher por causa do homem” (Bíblia, 1 Coríntios 11:9); “Vós, mulheres, sujeitai-vos a vossos maridos, como ao Senhor” (Bíblia, Efésios 5:22); “Vós, mulheres, sede sujeitas aos vossos próprios maridos” (Bíblia, 1 Pedro 3:1).

Na Idade Média, a posição de submissão da mulher não deve ser entendida como um fato novo, mas como uma continuidade do modelo social que já vigorava. O cristianismo, notadamente a Igreja Católica Apostólica Romana, foi o responsável pela disseminação de uma misoginia agressiva, sobretudo a partir do século XV.

Nessa época, a escrita era restrita aos religiosos escolásticos, que viviam afastados das mulheres e cultivavam aspectos misóginos, com claro intuito de precaver-se dos males que elas poderiam lhes influenciar a fazer. “Como a cultura estava nas mãos de clérigos celibatários, que procuravam sem cessar afirmar sua precedência na relação com o sagrado através das práticas de controle do corpo, mostraram-se, então, evidentes a exaltação da virgindade e da castidade e o combate à tentação, com a renúncia sexual” (Gevehr1, 2014, p.114).

Assim, era dada às mulheres a representação social de um ser perigoso, maquiavélico e instrumento do Diabo para a concretização de suas obras. A associação entre igreja e setores conservadores da sociedade, tal como a aristocracia foi que permitiram a criação de um modelo que incutiu nas mulheres uma naturalização do papel submisso pregado pela igreja.

A sociedade do ocidente incorporou em seus valores as crenças judaicas relativas às mulheres, servindo como referência o Antigo e o Novo Testamento. O povo judeu acredita no monoteísmo; o seu Deus criador, que mesmo não tendo se feito pessoa, é associado à figura masculina (Gevehr1, 2014). A mulher poderia ser associada à Eva, figura representativa do pecado original; à Maria Madalena, pecadora arrependida e ciente de suas faltas ou à virgem Maria, modelo de santidade feminina.

Enquanto durante a idade média, ao homem eram associadas características tais como a honra, a retidão e a espiritualidade; o estereótipo feminino era permeado por tendências ao pecado, desonras, sedução e mentira. Sobre a criação de Eva, uma obra do século XV faz a seguinte afirmação: “Convém reconhecer que houve uma falha na formação da primeira mulher, por ter sido ela criada a partir de uma costela recurva...contrária a retidão do homem

[...] em virtude dessa falha, a mulher é animal imperfeito, sempre decepciona e mente” (Kramer; Sprenger, 1991).

Da narrativa de que Eva sucumbiu à artimanha da serpente, foi possível inferir que ela condenou todos os seus descendentes à morte, já que a imortalidade era uma das características do paraíso criado por Deus no Jardim do Éden. Também se conclui que a mulher é fraca, manipulável e, se não for supervisionada pelo homem, pode levar as pessoas a praticarem atos que as desqualificam em sua honra e retidão. Ao comportamento de Eva, assim como ao de Pandora, são atribuídos todos os males da humanidade e a renúncia a uma vida de tranquilidade em meio ao paraíso.

[...] Eva sucumbe à serpente e come do fruto proibido, acreditando que, como disse a serpente, se igualaria a Deus, em posição e conhecimento. O homem, Adão, também come do fruto proibido, mas pela tentação e sedução exercidas pela mulher. Nesta perspectiva, a mulher é ao mesmo tempo porta de entrada para os malefícios advindos do pecado, inconsequente e irresponsável, na medida em que não se preocupa com as consequências futuras de seus atos. Tais consequências, no episódio do pecado original, pairaram sobre Eva, Adão e, indo mais além, toda a humanidade. Logo, se a mulher possui tal capacidade, ou seja, de convencer outras pessoas para que assim como ela, transgrida aos desígnios do Criador, é necessário que haja sobre ela a tutela de um ser superior. Assim, justifica-se e legitima-se, mais uma vez, a sobreposição dos gêneros por parte do homem e a obediência que lhe é devida por parte da mulher (Pires, 2015 p.135, 136)

Além de Eva, o livro sagrado dos cristãos traz histórias como as de Dalila, que seduziu Sansão e o entregou a uma tribo inimiga que lhe arrancou os olhos e o fez prisioneiro, associando a mulher as desgraças sofridas pelos homens. Na idade média, o homem é uma vítima da mulher; um ser orgulhoso, repleto de vaidades e que usa da beleza do corpo e do pecado da luxúria para instrumentalizar o mal. Por isso, para que os homens não caíssem em tentação, a beleza da mulher era condenada e deveria ser escondida. É atribuída a São Cristóvão uma advertência aos servos da Igreja: “A beleza do corpo não reside senão na pele. Com efeito, se os homens vissem o que está debaixo da pele, a vista da mulher dar-lhes-ia náuseas. Então, quando nem mesmo com a ponta dos dedos suportamos tocar um escarro ou um excremento, como podemos desejar abraçar esse saco de excrementos?” (Dalarun, 1990, p. 35).

O comportamento aversivo em relação às mulheres continuou mesmo com o Renascimento; a mulher permanecia oprimida e privada de voz. No século XVIII, a mulher da sociedade francesa era criada para ser religiosa ou esposa e mãe. Acreditava-se que elas deveriam ser educadas para assumirem seu papel na sociedade, mas não instruídas. Durante a Revolução Francesa, Olympe de Gouges (1791) publicou o que é considerado o primeiro

manifesto público sobre o direito das mulheres: A declaração universal dos direitos da mulher e da cidadã, que em seu preâmbulo indicava que “l’ignorance, l’oubli ou le mépris des droits de la femme, sont les seules causes des malheurs publics et de la corruption des gouvernements”¹ (Deslettres, 2020), pregava igualdade entre homens e mulheres, bem como uma participação política ativa dessas últimas. Pelas públicas críticas ao ideário patriarcal perseguido por líderes da revolução francesa, Olympe de Gouges foi guilhotinada em 1793.

Poucos foram os líderes que contestaram o papel dado às mulheres; entretanto, é preciso destacar que embora o impedimento ao exercício dos poderes políticos permanecesse, as mulheres francesas conseguiram pequenos avanços. A era napoleônica, entretanto, acabou por abolir muito do pouco que foi conseguido durante a revolução francesa em termos de direito das mulheres.

Embora desde o início do regime econômico capitalista as mulheres já participassem da renda familiar; trabalhando majoritariamente como domésticas, costureiras, cozinheiras, dentre outros; a significativa ampliação do número de mulheres no mercado de trabalho ocorreu com a Revolução Industrial, quando o uso das máquinas pôde substituir a força muscular. Com a mecanização das fábricas, a competição por postos de trabalho aumentou, enquanto a remuneração dos então “chefes do lar” era insuficiente para o sustento dos seus; “toda a família passou a trabalhar para receber aquilo que o homem adulto, pai de família, recebia sozinho antes da introdução do sistema de máquinas” (Marx, 2013, p. 468).

As mulheres e crianças foram submetidas a rotinas extenuantes de trabalho por um baixo custo; eles também eram preferidos porque “sua fraqueza era a garantia de sua docilidade: podiam ser reduzidas, sem muito esforço, a um estado de obediência passiva, ao qual os homens feitos não deixavam facilmente dobrar” (Mantoux, s/d, p. 418-419).

O período das duas grandes guerras mundiais também foi fundamental para que as mulheres ocupassem postos de trabalho; uma vez que os homens estavam na guerra, e diversos setores deveriam se manter produtivos, as mulheres passaram a ocupar esses postos “vagos”. Da inserção da mulher no mercado de trabalho surge a dupla ou tripla jornada; começando em casa, continuando no trabalho e mais uma vez dentro de suas casas, com a mulher sobrecarregada com o trabalho doméstico.

A estrutura social pautada na exploração-dominação dos homens sobre as mulheres reflete-se diretamente na violência sofrida por elas. Embora culturalmente e em termos de políticas públicas muito já se tenha avançado na busca pela igualdade entre os gêneros; os

¹ “a ignorância, esquecimento ou desrespeito pelos direitos das mulheres, são as únicas causas de infortúnio público e corrupção dos governos”.

números relativos à violência psicológica e física as quais a mulher da atualidade é submetida continuam com índices intoleráveis.

Conforme a Organização Mundial de Saúde (2008), mulheres continuam a sofrer com processos de mutilação genital, que consiste na remoção total ou parcial de seus órgãos genitais externos por motivos não médicos; estimando-se que “entre 100 e 140 milhões de meninas e mulheres em todo mundo tenham sido submetidas a esses processos e que, anualmente, 3 milhões de meninas corram o risco de sofrer uma mutilação genital” (OMS, 2008, p.1).

A prática da mutilação genital de mulheres muçulmanas é entendida como uma forma de purificar a mulher e prepará-la para o casamento; estimando-se que seja realizada há mais de três mil anos. O clitóris é visto como agressivo e algo sujo, que precisa ser extirpado da mulher. A prática é aceita pelas mulheres que possuem receio de serem excluídas da sociedade caso não se submetam à mutilação (Lopes, 2015).

A violência contra as mulheres tem ganhado força com a maior expressão de grupos políticos de extrema direita que vêm ganhando voz em diversos países: no Burundi, uma lei que atribui às mulheres a culpa pela violência sofrida caso se entenda que essas mulheres vestiram-se de forma indecente ou apresentaram um comportamento imoral; em Bangladesh, uma nova legislação que possibilita o casamento infantil; na Rússia, a violência doméstica é descriminalizada; e em alguns países (El Salvador, República Dominicana, Honduras e Nicarágua) há claras limitações de acesso a direitos reprodutivos e sexuais das mulheres (Azevedo, 2018). Em 2019, no Brasil, foi editada resolução pelo conselho federal de medicina afirmando que a recusa terapêutica das mulheres gestantes pode ser considerada como abuso de direito da mãe em relação ao feto; colocando este em condição de superioridade frente àquela.

Atualmente, a violência de gênero, que é definida pela convenção de Belém do Pará (1996) como sendo “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” é tão presente e danosa que passou a ser entendida como um problema de saúde pública.

No ano de 2013 foram 4.762 assassinatos de mulheres, sendo 50,3% deles cometidos por familiares e, dentre estes, 33,2% sendo de autoria do parceiro ou ex-parceiro. Ainda em 2013, a residência foi o local de 27,1% dos assassinatos de pessoas do sexo feminino. O mapa da violência de 2015 indica que entre os anos de 1980 e 2013, 106.093 mulheres foram vítimas de assassinatos; um aumento de 252%; destacando-se o ambiente doméstico como é um dos lugares nos quais elas mais são agredidas.

Pesquisa realizada pelo Énois em parceria com os institutos Patrícia Galvão e Vladimir Herzog em 2015 entrevistou 2.300 mulheres com idades entre 14 e 24 anos das classes C, D e E. Nesta pesquisa, 74% das entrevistadas acreditam ter recebido uma criação diferente pelo fato de serem mulheres; 90% afirmaram ter deixado de fazer algo pelo medo da violência, como usar determinadas peças de vestimenta ou frequentar certos locais públicos; 41% já sofreram agressão física por um homem; 94% já sofreram assédio verbalmente e 47% já foram forçadas a manter relações sexuais com seus parceiros.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017) aponta que, no ano de 2016, ocorreram no território nacional 49.497 casos de estupro (136 casos por dia). De acordo com a Organização das Nações Unidas (2018) a violência, seja ela física ou sexual, praticada pelo próprio parceiro, atinge cerca de 60% das mulheres em alguns países das Américas; sendo 17% das mulheres brasileiras entre 15 e 49 anos sujeitas a esse tipo de violência – na Bolívia essa taxa chega a 58,5%.

2.2 As relações de gênero e o patriarcado

Muitos se perguntam o porquê da desigualdade e da dominação-subordinação exercida entre homens e mulheres.

A violência entre gêneros não pode ser considerada apenas como um fenômeno natural ou biológico, justificada pela maior força física masculina em relação às mulheres; mas principalmente um fenômeno construído socialmente no bojo das relações patriarcais que passam a estabelecer uma relação de dominação de homens e subordinação de mulheres como um dos pilares da sociedade. Para a teoria histórico-cultural da psicologia “o ser humano é uma realidade concreta e sua essência é construída nas relações sociais” (Nunes, 2009, p. 97), assim, as relações sociais nas quais o sujeito está imerso é que determinam sua consciência, e não o contrário, posicionamento ao qual nos alinhamos.

Muitos estudos apontam que “os valores culturais machistas e patriarcais (ainda) estruturantes estão associados à grave recorrência das violências cometidas contra as mulheres e às sérias desigualdades de poder e direitos (ainda) enfrentados por elas em nossa sociedade” (Guimarães, 2015, p.257). As relações assimétricas entre o gênero masculino e feminino não são pautados nas diferenças entre ambos, mas na desigualdade; uma desigualdade que vem sendo naturalizada e mesmo reforçada na cultura ocidental.

A concepção do masculino como sujeito da sexualidade e o feminino como seu

objeto é um valor de longa duração da cultura ocidental. Na visão arraigada no patriarcalismo, o masculino é ritualizado como o lugar da ação, da decisão, da chefia da rede de relações familiares e da paternidade como sinônimo de provimento material: é o “impensado” e o “naturalizado” dos valores tradicionais de gênero. Da mesma forma e em consequência, o masculino é investido significativamente com a posição social (naturalizada) de agente do poder da violência, havendo, historicamente, uma relação direta entre as concepções vigentes de masculinidade e o exercício do domínio de pessoas, das guerras e das conquistas. (Minayo, 2005, p. 23-24)

A palavra patriarcado foi utilizada por Engels, ainda no século XIX, na obra “A origem da família, da propriedade privada e do estado”; o termo designava um regime no qual se organizavam as famílias, tendo o pai como um chefe detentor de poderes irrestritos sobre os demais membros da genealogia. Patriarcado também foi o termo utilizado para designar o sistema no qual os coronéis e/ou os latifundiários valiam-se para exercer o domínio sobre os residentes em suas terras (Almeida, 2010). Gilberto Freyre (2006) descreve os ricos senhores da sociedade rural brasileira como os “Donos das terras. Donos dos homens. Donos das mulheres” (Freyre, 2006, p. 38). Na referida sociedade, a mulher chegava a ser categorizada como escravas de seus maridos “[...] As mulheres mais não são do que as primeiras escravas dos maridos” (Saint-Hilaire, 1940, p. 343).

Shulamith Firestone, uma das principais teóricas do movimento feminista radical, indica que o patriarcado é um sistema de dominação exercido pelos homens; anterior ao capitalismo, continuando neste sistema e existindo mesmo nos regimes socialista; expressando-se de forma mais incisiva no seio das relações domésticas e tendo a função reprodutora feminina como seu principal fator de desigualdade e opressão das mulheres pelos homens (Tavares, 2014).

Os ensaios e estudos iniciais acerca das desigualdades existentes entre homens e mulheres foram pautados pelo viés do corpo e da sexualidade feminina. Os aspectos anatômicos e fisiológicos como o menor peso de cérebro e de força física eram elementos centrais na tentativa de sugerir que a “natureza” feminina era ser frágil enquanto a “natureza” masculina era ser forte.

Na década de 1970, conforme indica Moraes (2000), pesquisas sobre o sexo feminino eram realizadas para discutir sobre a subordinação e a opressão as quais a mulher era submetida. Nos anos de 1980 os estudos sobre mulheres perderam espaço para os relacionados a gênero

Os “estudos sobre a mulher” dominaram os anos em que a militância feminista estava nas ruas ao passo que os “estudos de gênero” denotam a entrada na academia de uma certa “perspectiva de análise”. Não se trata mais de denunciar a opressão da

mulher, mas de entender, teoricamente, a dimensão “sexista” de nosso conhecimento e os riscos das generalizações [...] (Moraes, 2000, p.95-96).

Os estudos sobre gênero são bastante utilizados para referirem-se aos “processos de construção das práticas das relações que homens e mulheres vivenciam no seio social” (Mergár, 2006), sendo importante destacar que o gênero “não é algo taxativo, que dependa da questão biológica entre os sexos, porque uma pessoa pode ter determinado sexo e adotar para si o gênero *oposto*” (Follador, 2009, p.4). O gênero então pode ser entendido como um acordo que delimita os papéis sociais desempenhados conforme o sexo adotado na construção dos sujeitos.

O significado de pertencer ao gênero feminino ou masculino pode variar ao longo da história, da sociedade e da cultura adotada. O gênero precisa ser percebido como uma convenção social, histórica e cultural, fundada sobre as diferenças sexuais. Saffioti (2004) indica que os estudos sobre gênero, que versam sobre as diferenças sociais entre o feminino e o masculino, podem ter uma perspectiva neutra ou ser um instrumento a serviço da opressão, expressa pelo patriarcado, que se consolidou no ano 600 a.C. e segue até os dias de hoje.

A perpetuação de um modelo de dominação do masculino sobre o feminino ao longo de séculos faz com que muitas vezes o processo discriminatório seja naturalizado, e mesmo perpetuado, não apenas por homens, mas também por mulheres.

Entre as mulheres, socializadas todas na ordem patriarcal de gênero, que atribui qualidades positivas aos homens e negativas, embora nem sempre, às mulheres, é pequena a proporção destas que não portam ideologias dominantes de gênero, ou seja, poucas mulheres questionam sua inferioridade social. Desta sorte, também há um número incalculável de mulheres machistas. [...] (Saffioti, 2004, p.34).

Ao naturalizar o sistema de dominação, ele torna-se invisível e assim é possível propagá-lo sem que haja contenda. A naturalização da violência e opressão do masculino sobre o feminino ainda se faz presente nos mais comuns episódios da vida cotidiana, notadamente na expressão da cultura popular brasileira, como na música.

Em 1952, Moreira da Silva escreveu a música *Na subida do morro* que contava a história de um homem ofendido em sua honra já que a mulher (sua propriedade) apanhou de outro homem; bater seria um direito apenas do “proprietário”: “Na subida do morro me contaram/ Que você bateu na minha nêga/ Isso não é direito/ Bater numa mulher/ Que não é sua”. A violência física também é explicitada na música *Faixa amarela* (1999): “Mas se ela vacilar vou dar um castigo nela/ Vou lhe dar uma banda de frente/Quebrar cinco dentes e quatro costelas”. Em 1977, Sidney Magal cantava a morte da mulher e a impunidade do

homem que assassinou a companheira infiel: "Se te agarro com outro / te mato! / te mando algumas flores / E depois escapo". A tortura da mulher que trai é cantada por Bezerra da Silva em 1979: "Eu só sei que a mulher que engana o homem/ Merece ser presa na colônia/ Orelha cortada, cabeça raspada/ Carregando pedra pra tomar vergonha". Mesmo o estupro ganha conotação positiva em composições musicais: "Só surubinha de leve com essas filhas da puta / Taca bebida, depois taca a pica e abandona na rua" (Mc Diguinho, 2018).

Muitas composições chegam a insinuar que a violência contra a mulher não é apenas natural, mas um componente da felicidade feminina: "Lá vem ela chorando / O que que ela quer? / Pancada não é, já dei" (Ernani Alvarenga, 1932), "O maior castigo que eu te dou / É não te bater / Pois sei que gostas de apanhar" (Noel Rosa, 1934), "Fiz tudo pra lhe agradar / Ela está sempre zangada, / Sempre de cara amarrada. / Será que ela quer pancada? / É só o que lhe falta dar / Ela quer apanhar" (Dorival Caymmi, 1947). A música também reforça os estereótipos de que a mulher deve ficar restrita ao ambiente doméstico enquanto o homem mantém uma vida social fora de casa: "Mulher foi feita para o tanque. Homem para o botequim". (Grupo vou pro sereno, 2011). A mulher também é vista como um sujeito de vontade anulada, servindo como um meio de satisfação do homem em relações abusivas: "Desculpa a visita, eu só vim te falar/Tô a fim de você/E se não tiver, cê vai ter que ficar.../Vai namorar comigo sim (...) Se reclamar, cê vai casar também"(Henrique e Juliano, 2018).

As manifestações culturais que refletem uma superioridade masculina frente ao feminino e legitimam mesmo ações de violência contra a mulher tiveram/têm respaldo do próprio estado.

2.3 O estado brasileiro e as relações patriarcais

Na sociedade rural e colonial brasileira, o patriarca tinha um poder absoluto sobre os membros de sua família. Esse poder recai inclusive sobre a vida e a morte das pessoas. Sérgio Buarque de Holanda (1995) aponta que na sociedade colonial brasileira,

[...] o pátrio poder é virtualmente ilimitado e poucos freios existem para sua tirania. Não são raros os casos como o de um Bernardo Vieira de Melo, que, suspeitando a nora de adultério, condena-a à morte em conselho de família e manda executar a sentença, sem que a Justiça dê um único passo no sentido de impedir o homicídio ou castigar o culpado, a despeito de toda a publicidade que deu ao fato o próprio criminoso. O quadro familiar torna-se, assim, tão poderoso e exigente, que sua

sombra persegue os indivíduos mesmo fora do recinto doméstico. A entidade privada precede sempre, neles, a entidade pública. (Holanda, 1995, p.82).

Em 1827, o senado brasileiro, ao legislar sobre as bases curriculares das escolas de primeiras letras, apontou que o estudo das meninas deveria ser restrito a ler, escrever e contar; sendo expressamente condenada a “frívola mania das mulheres de se aplicarem a temas para os quais parecia que a natureza não as formara, em um desvio, assim, dos verdadeiros fins para que foram criadas, o da economia de suas casas” (Rodrigues, 1972, p. 227).

Na constituinte de 1890, a proposta de concessão do sufrágio às mulheres detentoras de títulos científicos e professoras foi excluída sob a justificativa de que ocasiona a destruição da família tradicional brasileira; além do mais, dizia-se que a mulher não possuía capacidade ou o mesmo valor dos homens, já que somente estes poderiam ser soldados ou marinheiros. A proposta do voto feminino foi ainda qualificada como anárquica, desastrada e fatal (Coelho, 2017, p 111).

Segundo Dias (2008), o código civil de 1916 foi a consolidação da superioridade masculina, legitimando a força física do homem como poder pessoal e autoritário, dando-lhe o comando máximo e exclusivo da família. Havia, no código, vários dispositivos que colocavam as mulheres em uma posição de submissão frente aos homens. Ao tratar das pessoas naturais, o art. 2º tinha a seguinte redação “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.” Somente em 2002, a redação deste dispositivo foi substituída pela palavra pessoa: “Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Nas relações de casamento, o código civil de 1916 não previa uma igualdade de direitos entre os cônjuges, mas sim uma objetificação da mulher, claramente observada em seus artigos 218 e 219: “Art. 218 – É também anulável o casamento, se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro. Art. 219 – Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge: (...). IV – O Defloramento da mulher, ignorado pelo marido” (Brasil, 1916).

Se ao casar-se, o homem descobrisse que a mulher já havia tido relações sexuais, poderia devolvê-la à família, em uma situação similar a de um consumidor que adquire um produto com defeito e o encaminha ao fornecedor com a finalidade de desfazer o negócio. A invalidação do casamento com fulcro no *error virginitatis* foi o entendimento adotado por muitos tribunais brasileiros mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que prevê em seu art. 5º que “I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, conforme ilustram julgados do Tribunal de Justiça do Pará e do Espírito Santo.

Ação ordinária de anulação de casamento – Erro essencial na pessoa do outro cônjuge – Art. 219, inciso IV, Código Civil. É de ser mantida a sentença do outro cônjuge e a insuportabilidade da vida conjugal, julgou procedente a ação. (Tribunal de Justiça do PA, 1998).

Ação de anulação de casamento – Defloração da mulher, ignorado pelo marido – Erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge – Procedência – Remessa improvida. 1 – Comprovado nos autos através do laudo de exame de conjunção carnal o defloração da mulher, o que era ignorado pelo marido, acertada a decisão que anula o casamento, na forma prevista nos artigos 218 e 219, IV, do Código Civil, por erro essencial sobre a pessoa do cônjuge, já que a ação foi proposta antes de dez dias da celebração do enlace. 2 – Remessa improvida. (Tribunal de Justiça do ES, 1998).

O artigo 240 do Código Civil de 1916 ainda previa a obrigatoriedade de a mulher adotar o nome do marido após o matrimônio “Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos de família”, “nomear significa exercer o poder” (Chinelato, 2002). Em 1962 o acréscimo do nome do marido tornou-se facultativo, mas uma prerrogativa exclusiva das mulheres. Somente com o novo código civil (2002), o homem passou a ter o direito de acrescentar o sobrenome da mulher.

O casamento também era entendido como uma forma de suprir danos causados à “honra” da mulher em situações específicas; o bem jurídico honra era mais importante que a própria dignidade sexual da mulher.

Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado de ofendida:

I - se, virgem e menor, for deflorada.

II - se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.

III - se for seduzida com promessas de casamento.

IV - se for raptada. (Brasil, 2016)

O Código Civil de 1916 não reconhecia os filhos nascidos fora do casamento, utilizava o conceito de mulher honesta e autorizava o lugar de subalternidade da mulher dentro do casamento civil, já que muitos atos só poderiam ser realizados com a autorização do marido, tornando a mulher relativamente incapaz; equiparando-a aos maiores de 16 anos e menores de 21 anos, aos pródigos e aos silvícolas: “Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer: I - os maiores de 16 (dezesesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III - os pródigos. IV - os silvícolas” (Brasil, 2016).

O marido era o chefe da sociedade conjugal, representante da família, administrador dos bens comuns e de propriedade da esposa, com direito de determinar o domicílio da família e autorizar ou negar o desempenho de atividades profissionais da esposa.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:
 I - a representação legal da família;
 II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311);
 III - o direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, n. IV);
 IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III);
 V - prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (Brasil, 2016)

Foi somente em 1932 que o Código Eleitoral previu o voto feminino. Este direito foi positivado na Constituição de 1934. O artigo 108 do referido texto afirmava que “São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei”.

O decreto-lei nº 2.848 de 1940, o Código Penal brasileiro ainda vigente, também contribuiu para o exercício do patriarcado e opressão das mulheres pelo estado brasileiro. O seu título VI; que elencou crimes contra a liberdade sexual, sedução e corrupção de menores, raptos, lenocínio e tráfico de mulheres; era denominado de “Dos crimes contra os costumes”. Assim, o bem jurídico que se buscava resguardar com esses tipos penais era o costume, e não a dignidade sexual. Foi somente em agosto de 2009 que a lei 12.015 modificou a redação do Título VI do Código Penal.

Assim como no Código Civil de 1916, o Código Penal de 1940 utiliza-se da denominação “mulher honesta” e positiva que determinados crimes somente serão típicos se a vítima for uma mulher socialmente reconhecida como honesta.

O crime de raptos consensual foi revogado apenas em 2005, ele previa que era crime raptar uma mulher honesta, maior de 14 e menor que 21 anos, mesmo que ela tenha consentido.

No Código Penal de 1940 também era previsto que “Art. 107. Extingue-se a punibilidade: [...] VIII - pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial. VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de sessenta dias a contar da celebração”.

O casamento com a vítima teria o condão de extinguir a punição caso o agente tenha cometido algum dos seguintes crimes de forma isolada ou em concurso: estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, sedução, corrupção de menores, rapto violento ou mediante fraude, rapto consensual e concurso de rapto e outro crime. O mesmo perdão seria dado mesmo em casos que envolvem vulneráveis. Ao analisar estudo sobre estupro de vulneráveis no Rio Grande do Norte e seus desdobramentos no âmbito do poder judiciário, Farias (2015, p.16) indica que “a adolescente que pratica relações sexuais é representada nos autos como *prostitutazinha, piranha, rapariga* [...] consideradas *mentirosas* ou *culpadas* pelo desencadeamento de crimes sexuais”. Ainda segundo Farias (2015, p.81), “permanece um sentido moral que valoriza a virgindade feminina e entende o matrimônio como reparação para o *mal cometido* – a perda da virgindade”. A redação do Art. 107 do Código Penal somente foi modificada em 2005, suprimindo a extinção de punibilidade nos referidos crimes.

Somente com a reforma de 2005 que a expressão “mulher honesta” foi suprimida do Código Penal brasileiro. A categorização das mulheres como honestas ou desonestas estava diretamente ligada ao seu comportamento sexual e era utilizada pelo judiciário na análise do crime; eram entendidas como vítimas apenas as “mulheres honestas”, que se portavam de forma adequada aos parâmetros masculinos. No processo de Embargos Infringente de apelação criminal (Tribunal de Justiça do DF, 2005), relator Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, que tratava de rapto e estupro de vítima vulnerável (13 anos), indica-se que “Mulher honesta, segundo a doutrina majoritária, é aquela recatada sexualmente, de modo que, se tal recato não restar demonstrado, não há fato típico, impondo-se a absolvição do réu”.

A mulher entendida por “honestas”, por sua vez, assumia a posição de veracidade presumida: “[...] moça de honestidade comprovada e cuja até então virgindade pericialmente atestada se constitui numa evidência insofismável da aleivosa da versão dos acusados, em procurando referi-la como mulher já experimentada em matéria sexual” (Tribunal de Justiça do RS, 1986). Julgado do TJ do Paraná (1998) também segue a mesma linha: “A palavra da ofendida quanto a materialidade e a autoria prevalece, por se tratar de mulher honesta, de boa conduta, que não se exporia para denunciar o crime [...]” (Tribunal de Justiça do PR, 1998). Mesmo em 2009, juízes ainda usavam a expressão mulher honesta, atrelando essa condição ao casamento. A palavra da vítima de estupro tem valor inquestionável na apuração das circunstâncias do fato criminoso e na identificação de seu autor, pois repugna à condição da mulher, sobretudo se casada e de vida honesta, faltar à verdade em matéria que, por sua

infâmia e opróbrio, lhe imprimiu na alma um como estigma indelével (Tribunal de Justiça de SP, 2009).

Apesar essa categorização da mulher honesta como vítima só existisse, legalmente, nos crimes contra os costumes; este conceito permeou diversos outros momentos do Código Penal: crimes contra a vida, a integridade física e a honra. Melo (2010) aponta que uma mulher que viesse a trair o seu marido, afastava-se do conceito de mulher honesta e, dessa forma, poderia ser surrada ou morta de maneira plenamente justificável para o Direito.

Ao dissertar sobre a participação política de mulheres no estado brasileiro e os crimes contra a honra direcionados a elas, Sousa (2019) conclui que contra as mulheres que decidem participar do cenário político brasileiro ocorre reiteradamente um conjunto de condutas antijurídicas que acabam por lesar suas honras subjetivas, que minoram a figura do feminino. Essa representação social criada e propagada atua no sentido de mitigar a participação de mulheres na vida política do país e, por isso, acabam por inviabilizar uma efetiva implantação de um estado democrático de direito, com pleno exercício da democracia.

3. A VIOLÊNCIA E A REDE

Por ser um fenômeno complexo e de variadas causas, muitos teóricos dissertam sobre o que é a violência, gerando uma série de reflexões e concepções nos campos da sociologia, antropologia, biologia, teologia, psicanálise, psicologia, filosofia, direito, dentre outros.

Émile Durkheim entende a violência como sendo “gerada e reproduzida em um contexto social que elege o tolerável, o louvável e o intolerável [...] sendo o crime algo que fere a consciência coletiva” (Barreira in Barreira 2011, p.24).

Hannah Arendt indica que há uma vinculação entre a violência e o poder, que, mesmo sendo fatores distintos, encontram-se combinados “pois onde quer que estes se apresentem combinados, o poder é “o fato primário e predominante” (Arendt 2009, p.69).

Para Salmito (2011), a violência resulta de uma complexidade de variáveis que se interligam de maneira peculiar; dentre os causadores da violência e do comportamento violento estão às influências advindas dos meios de comunicação, “da escola, da família, do estado, da igreja, do partido político, da tribo como produtores, divulgadores de idéias e criadores/mantenedores de valores violentos e ou participantes da cultura da violência para a resolução de conflitos”. (Salmito in Barreira, 2011, p. 155).

A violência pode se manifestar por diferentes formas, cenários e sujeitos. Ela pode ocorrer de forma estrutural, institucional, interpessoal, intrafamiliar, auto-infligida, cultural, racial, criminal, dentre outras. Minayo (2009) indica que a violência pode ser expressa em diferentes modalidades, quais sejam: as de ordem física; as de ordem psicológica; as de ordem sexual; e as que envolvem negligência, abandono ou privação de cuidados. Todas essas formas de atuação da violência trazem uma série de prejuízos e significativa parcela de sofrimento às suas vítimas.

A lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) define, em seu artigo 7º. formas de manifestação de violência contra mulheres em âmbito doméstico e familiar. A violência física é tratada como uma conduta que venha a ofender a integridade ou a saúde corporal da mulher; a violência psicológica é tratada como ações que venham a causar danos de ordem emocional e diminuição da auto-estima, ou que venham a prejudicar ou perturbar o pleno desenvolvimento da mulher ou que tenha por finalidade degradar ou controlar suas ações, bem como “comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir” (Brasil, 2019).

A Lei Maria da Penha define a violência sexual como sendo

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso de força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” (Brasil, 2019).

A Lei 11.340/2006 ainda define a violência patrimonial contra a mulher como sendo ação na qual reste configurada a retenção, bem como a subtração ou destruição de forma “parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (Brasil, 2019, p. 8). A violência moral compreende as ações que venham a caluniar, difamar ou injuriar as mulheres (Brasil, 2019).

O sentido que se dá à violência varia de acordo com a época e vai encontrando novas formas de se manifestar à medida que as sociedades se transformam e modificam as representações sociais que têm de determinados comportamentos.

As dinâmicas sociais modificaram-se com o advento e popularização da tecnologia. A sociedade atual possui a internet como um instrumento essencial na sua dinâmica relacional; “o avanço e popularização da tecnologia aliada à informática fizeram com que surgissem novos hábitos e, como eles, novos valores” (Sydow, 2009, p. 13). A internet trouxe uma série de benesses e de conflitos; havendo a necessidade de uma tutela por parte do direito para a regulação das novas relações surgidas; dentre elas, o crime.

3.1 O delito informático

A internet surgiu como um projeto militar americano no contexto da Guerra Fria, na década de 1960, com a Arpanet. O projeto tinha a finalidade de difundir informações evitando o risco de perdê-las em caso de bombardeio de inimigos a um centro único (Sydow, 2009).

Durante alguns anos, ficou restrita ao uso militar americano. Sua grande popularidade se deu na década de 1990, com o surgimento da *world wide web* cuja “popularização foi tamanha, que a nova ferramenta fez com que em três anos a Internet atingisse a marca de 50 milhões de usuários, cifra que somente foi atingida pelo rádio após 37 anos e pela televisão, em 15” (Sydow, 2009, p. 23). No início de 2001, o mundo já possuía 400 milhões de usuários de internet (Castells, 2001). Em pesquisa da União Internacional de Telecomunicações, no

início de 2019 existem 3,9 bilhões de usuários da internet espalhados pelo mundo, o que equivale a 51% de toda a população mundial.

Sydow (2009) indica que muitos são os motivos para a grande popularização da internet, mas destaca que a internet pode ser comparada a uma sociedade ideal. Nesta sociedade todos seriam iguais; equivalente a um mundo anônimo, no qual a aparência física e a condição social ficam ocultas; e as regras de convívio são mínimas ou não existem. Sobre este fato, Jewkes (2002) indica que “a rede traz a possibilidade de identidade multidimensional e amorfa, podendo cada um ser quem quiser, o que quiser e quando quiser, permitindo que cada um seja autor de sua própria personalidade virtual” (Jewkes, 2002, p.02).

Além da “igualdade” entre os usuários, “a rede mundial de computadores trouxe velocidade de relacionamentos (comerciais, negociais, humanos, internacionais, etc) e dissolveu fronteiras físicas, permitindo que o usuário-internauta experimentasse liberdade em graus antes inimaginados” (Sydow, 2009, p.30).

A literatura nomeia de modo bastante diverso os delitos cometidos no meio informático, é possível encontrar expressões como: “crimes de computador”, “netcrimes”, “crimes digitais”, “crimes virtuais”, “fraude de informática”, “delinquência informática”, “crimes da tecnologia da informação”, “cibercrimes”, “crimes cibernéticos”, dentre outros.

A convenção de Budapeste, tratado internacional aberto à assinatura em 2001 e vigor em 2004 utiliza o termo cibercrime e busca indicar “as diretrizes de como os países signatários devem agir e tipificar as modalidades existentes de cibercrimes, ou seja, indica como devem tomar as providências cabíveis, na tentativa de controlá-los” (Brito, 2013, p. 47)

O delito informático é definido por Augusto Rossini como sendo um comportamento típico e ilícito, sendo classificado como um crime ou uma contravenção nas modalidades “dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade” (Rossini, 2004, p. 110).

Para a OECD – Organization for Economic Cooperation and Development (Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento) da ONU, “crime de computador é qualquer comportamento ilegal, aético, ou não autorizado envolvendo processamento automático de dados e, ou transmissão de dados”.

Moisés de Oliveira Cassanti aponta que “toda atividade onde um computador ou uma rede de computadores é utilizada como uma ferramenta, base de ataque ou como meio de crime é conhecido como cibercrime” (Cassanti, 2014, p. 3).

Rodrigo Guimarães Colares (2002) indica crimes que podem ser praticados pela utilização dos meios virtuais:

[...] calúnia, difamação, injúria, ameaça, divulgação de segredo, furto, dano, apropriação indébita, estelionato, violação ao direito autoral, escárnio por motivo de religião, favorecimento da prostituição, ato obsceno, escrito ou objeto obsceno, incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso, falsa identidade, inserção de dados falsos em sistema de informações, adulteração de dados em sistema de informações, falso testemunho, exercício arbitrário das próprias razões, jogo de azar, crime contra a segurança nacional, preconceito ou discriminação de raça-cor-etnia-etc, pedofilia, crime contra a propriedade industrial, interceptação de comunicações de informática, lavagem de dinheiro e pirataria de software (Colares, 2002, p. 02)

Conforme Sydow (2009), as formas de praticar os delitos informáticos podem ser subdivididos em três categorias: “1. Violando-se o meio informático em si, em seus elementos, fazendo uso de ferramentas comuns; 2. Utilizando-se do meio informáticos como instrumento para atacar-se outro bem jurídico; e 3. Violando-se o meio informático em si, em seus elementos, mas utilizando-se para isso exclusivamente do meio informático” (Sydow, 2009, p. 53-54). O primeiro caso poderia ser exemplificado com um crime de dano, no qual o agente criminoso usa um determinado artefato para fisicamente danificar um dispositivo informático. No segundo caso o agente usaria um meio informático como meio para lesar um determinado bem jurídico, como é o caso de serem publicadas fotos íntimas de mulheres em redes sociais como uma forma expô-la de forma vexatória. O terceiro caso poderia ser exemplificado com a introdução de um determinado código malicioso em um computador com a finalidade de inviabilizar acesso a arquivos nela contidos.

3.2 A utilização do virtual e a violência de gênero.

Relatório da ONU sobre violências contra a mulher na internet aponta que alguns dos principais tipos de violências perpetradas são: a censura, as ofensas/incitação ao crime, as ameaças de violência física, o *stalking* e *impersonation* e a disseminação não consentida de imagens íntimas.

3.2.1 Censura

Embora a maior parte da demanda seja para a retirada de conteúdos ofensivos da internet, também existe uma demanda relativa à manutenção de conteúdos lícitos; sobretudo aqueles de ativistas do movimento feminista. Bloqueios de perfis e páginas costumam ocorrer após denúncias massivas às plataformas de internet. Ocorre que muitas vezes os denunciante

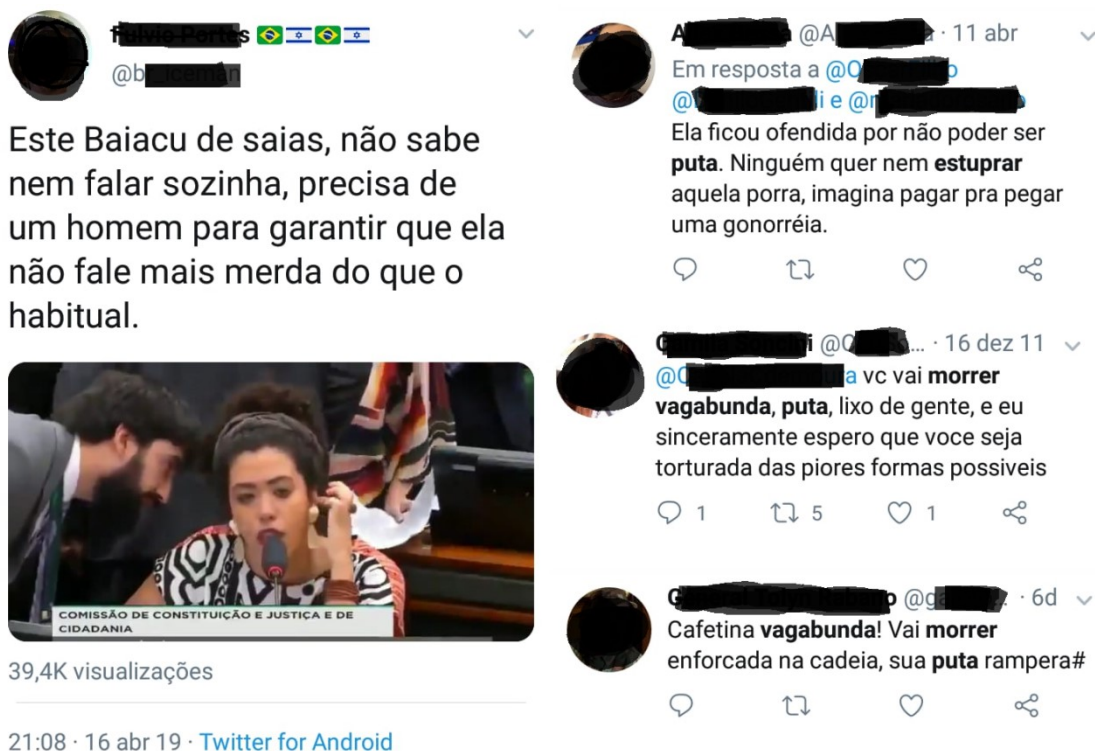
são movidos de forma orquestrada por movimentos de cunho político e ao agirem no intuito de censurar conteúdos lícitos, acabam por violar o direito à liberdade de expressão.

Em 2017, a Revista Fórum publicou que “Lola Aronovich, do Escreva Lola Escreva, teve sua conta suspensa pelo Google e a maior parte das imagens de seu blog foram removidas; mascus–misóginos de extrema direita que constantemente a ameaçam de morte–assumiram que vêm realizando denúncias e ataques contra a blogueira”. (Fórum, 2017).

3.2.2 Ofensas/incitação ao crime

As ofensas são elementos comuns na internet como um todo, mas sobretudo nas redes sociais. Essas condutas são tipificadas no Código Penal em seu capítulo V (crimes contra a honra), do título I (dos crimes contra a pessoa). Em pesquisa do “Datafolha com brasileiros entre 16 e 24 anos, 33% dos entrevistados confirmaram que já se depararam com alguém falando mal de si em redes sociais e 28% já foi ofendido publicamente por alguém na Internet, percentual que sobe para 38% entre o público de 2 a 15 anos” (Leite; Souza, 2015, s/p). Na figura 01 são mostradas algumas ofensas contra mulheres publicadas na rede social Twitter.

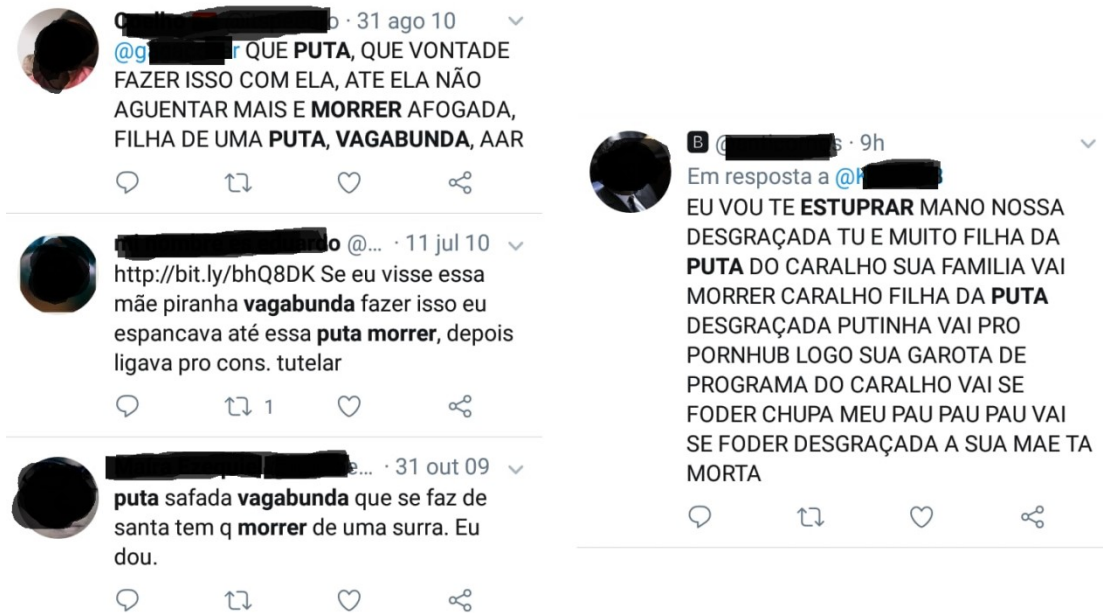
Figura 01. Ofensas publicadas na rede social Twitter.



3.2.3 Ameaças de violência física

Nos casos de ameaças de violência física, é possível a utilização do artigo 147 do código penal que trata da ameaça: “Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação”. A lei Maria da Penha também poderá ser aplicada caso ocorra relação doméstica ou familiar entre agressor e agredida. Na figura 02 são mostradas ameaças de violência publicadas na rede social Twitter.

Figura 02. Ameaças de violência física publicadas no Twitter.



3.2.4 Stalking/Impersonation (Perseguição)

Stalking é uma prática de perseguição; sendo considerada uma prática obsessiva direcionada a um indivíduo, uma forma de invasão na esfera de privacidade da vítima. A maior visibilidade sobre os fenômenos relacionados à prática do stalking ocorreu quando famosos tornaram-se vítimas da prática; o que culminava em atos de violência ou mesmo crimes fatais. No Brasil, em 2016, ganhou evidência o caso de stalker envolvendo a modelo Ana Hickman; que culminou com a morte do agressor em um hotel de Minas Gerais. O desenvolvimento e maior alcance da internet fez surgir uma nova forma de “stalkear” alguém, o denominado *cyberstalking*, que é definido por Crespo (2015) como sendo

[...] o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição “offline” (ou mero stalking) justamente no que tange o modus operandi, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o stalking e o cyberstalking podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente. O stalker – indivíduo que pratica a perseguição – mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre ela, muitas vezes não se limitando a persegui-la, mas também proferindo ameaças e buscando ofendê-la ou humilhá-la perante outras pessoas. Curiosamente o stalking é cometido, muitas vezes, não por absolutos desconhecidos, mas por pessoas conhecidas, não raro por ex-parceiros como namorados, ex-cônjuge, etc. (Crespo, 2015, s/p.).

Muitas mulheres têm sido vítimas da prática de stalking; uma vez que um dos principais motivadores desse comportamento invasivo é o ciúme, a desconfiança e a não

aceitação pelo término do relacionamento. Existe uma “incapacidade dos stalkers em aceitar a rejeição de seus ex-parceiros, utilizando esses comportamentos para vingança, causar medo, reatar ou manter alguma ligação com a vítima com o intuito de prolongar e manter o controle sobre a mesma” (Lopes, 2017, p. 70).

A lei Maria da Penha, em seu art. 7º, II afirma que o controle de ações, a vigilância constante, a perseguição contumaz e a violação da intimidade integram a definição de violência psicológica:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

Assim, as mulheres vítimas de stalking podem recorrer à lei Maria da Penha em ações penais contra o agressor com o qual mantenha ou tenha mantido relação afetiva, independente de coabitação.

3.2.5 Disseminação não consentida de imagens íntimas

A disseminação não consentida de imagens pode ocorrer por pessoas que não possuem relação afetiva com a pessoa exposta ou, o que é mais comum, quando há ou houve um envolvimento emocional. Assim, este último fenômeno foi denominado *revenge porn* (pornografia de vingança), que ocorre quando indivíduos passam a distribuir, pela internet, imagens íntimas de pessoas com as quais mantinham relacionamento amoroso. Os casos de *revenge porn* ganharam maior notoriedade nos anos 2010's, sobretudo por casos envolvendo o suicídio de adolescentes que tiveram imagens íntimas divulgadas na rede.

No Brasil, em 2013, Júlia Rebeca de 17 anos cometeu suicídio por enforcamento após ter sido divulgado no whatsapp um vídeo de sexo entre ela, outra adolescente e um rapaz. O vídeo havia sido feito por ela e compartilhado pelo rapaz sem a sua autorização. Após a morte, a polícia localizou outros vídeos da relação sexual; estes vídeos não eram de conhecimento de Júlia, haviam sido gravados de uma janela pelo parceiro das jovens. A outra adolescente que aparece nos vídeos tentou suicídio por envenenamento 5 dias após a morte de Júlia. Também em 2013, Giana Laura de 16 anos cometeu suicídio após ter divulgada na internet foto na qual estava sem sutiã (Gomes, 2014).

3.3 Liberdade de expressão e o ódio na internet

Conforme Bento (2015), “a liberdade de pensamento e de expressão constitui parte fundamental do arcabouço institucional das sociedades democráticas” (Bento, 2015. p. 75). O referido autor indica que a liberdade de expressão desempenha 3 fundamentais funções nas sociedades livres: é um direito individual que permite ao ser humano refletir sobre o mundo e intercambiar ideias, construindo sua representação da realidade; a liberdade de expressão e pensamento estrutura os regimes democráticos; e é um instrumento capaz de defender outros direitos, tais como o direito à educação, à liberdade religiosa, à identidade étnica e cultural, dentre outros (Bento, 2015).

Entretanto, é importante destacar que sob a justificativa de estar-se sob “o manto da proteção da própria liberdade de expressão, podem ocorrer manifestações de intolerância e discriminação contra grupos vulneráveis, como negros, indígenas, homossexuais, mulheres e minorias religiosas” (Schafer, 2015, p.144).

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 5º, IV, dispõe que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Vedando o anonimato, é possível a responsabilização de quem ultrapassou a barreira da liberdade de expressão e atingiu outro bem jurídico tutelado pelo direito.

Silva (2011) afirma que os discursos que pregam o ódio costumam valer-se dos meios de comunicação mais usuais da época em que são proferidos para que seja atingido o público visado pelo emissor. Por suas características como a rapidez, o anonimato e o baixo custo; a internet amplia o alcance das manifestações de pensamento, sobretudo nas redes sociais. Ao propagar juízos, o usuário da internet pode disseminar ideias não protegidas pela liberdade de expressão, notadamente os discursos de ódio.

Conforme Silva (2011), os discursos de ódio são compostos por dois elementos básicos, quais sejam: a discriminação e sua externalidade. Ou seja, o discurso de ódio não deve ser limitado ao pensamento, mas projetar-se no plano fático; não cabendo intervenção jurídica caso os pensamentos discriminatórios e lesivos fiquem restritos ao campo mental. Além disso, para caracterizar-se como tal, “o discurso de ódio deve manifestar discriminação, ou seja, desprezo por pessoas que compartilham de alguma característica que a torna componente de um grupo” (Silva, 2011, p. 448).

O discurso de ódio também pode ser definido como sendo uma manifestação de “ideias que incitem a discriminação racial, social ou religiosa em determinados grupos, na maioria das vezes, as minorias” (Meyer-Pflug, 2009, p. 97).

As palavras utilizadas pelos que proferem o discurso de ódio “tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (Brugger 2007, p.118).

Rios (2008) menciona que

O discurso de ódio está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, manter ou alterar um estado de coisas, baseando-se numa segregação. Para isso, entoa uma fala articulada, sedutora para um determinado grupo, que articula meios de opressão. Os que não se enquadram no modelo dominante de “sujeito social nada abstrato: masculino, europeu, cristão, heterossexual, burguês e proprietário” são marcados como inimigos (RIOS, 2008, p.82).

Assim, minorias (as mulheres, os negros, os indígenas, os que não professam o cristianismo, os homossexuais e o proletariado) são alvos preferenciais dos que se utilizam do discurso de ódio; sendo que as vítimas desses discursos não costumam ser singularizadas; as ofensas perpetradas pelos discursos de ódio podem atingir toda uma categoria.

Dentre os coletivos que proferem discursos de ódio na internet estão os *haters* e os *mascus*. Rebeca Recuero Rebs e Aracy Ernst (2017) afirma que os *haters* também são conhecidos como odiadores ou *trolls*; eles fomentam um conflito social gratuito e direcionam agressões a determinados grupos sociais. As autoras dividem os *haters* em duas categorias: os que humilham e os que disseminam. Enquanto o humilhadores escrevem os textos contendo os discursos de ódio, os disseminadores popularizam esses textos, muitas vezes em blogs e sites dos quais são autores, com a finalidade de dar uma maior alcance ao texto de ódio.

4. O ESTADO BRASILEIRO, O CRIME VIRTUAL E A MULHER

A partir da década de 1990 uma série de acordos internacionais e legislação nacional foi realizada com a finalidade de assegurar os direitos humanos das mulheres; o que abriu espaço para que organizações não governamentais de defesa dos direitos das mulheres acionassem o judiciário a nível transnacional.

Apesar de o Brasil ser signatário de várias convenções, protocolos e planos internacionais, poucos avanços foram conseguidos pelas feministas brasileiras durante o governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002); somente ao fim de seu segundo mandato foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher – SEDIM, por meio da Medida Provisória 37, de 8 de maio de 2002. Já no governo Lula (2003-2010) foi possível a aprovação da lei 10.886/2004, que introduziu o crime de violência doméstica no Código Penal, e a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (Santos, 2008).

Até o ano de 2012, o direito brasileiro não dispunha de normas para crimes próprios de internet, mas apenas para os impróprios; ou seja, somente crimes que já estavam tipificados no código penal mas que, de alguma forma, utilizaram os meios virtuais para que ocorresse a lesão do bem jurídico. Após ataques cibernéticos a sites do governo brasileiro (DDoS - Distributed Denial of Service) e a exposição de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, foram sancionadas duas leis, Lei 12.735/2012 (Lei Azeredo), e a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann) (Bortot, 2017).

O projeto de lei 84/99 foi inicialmente apresentado pelo então deputado federal Paulo Teixeira (PT-SP), sendo posteriormente modificado pelo senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG). O projeto “designava, dentre outras questões, que os provedores de acesso deveriam monitorar as ações dos usuários, a fim de detectar atividades suspeitas sem necessidade de autorização judicial” (Souza, Solagna, 2012, s/p.). O projeto foi bastante criticado uma vez que “muitas de suas disposições afrontavam a privacidade e a liberdade na Internet, sendo até mesmo apelidada por ativistas de *AI-5 Digital*” (Comissão, 2012, s.p. *apud* Bortot, 2017, p. 349). Também surgiram críticas porque “o PL cuidava tão somente das punições aos transgressores [...], mas não havia nenhuma proteção aos usuários da grande rede” (Silva, 2016, p. 45).

Em maio de 2012, a atriz Carolina Dieckman comunicou à polícia que estava sofrendo chantagem para que fotos íntimas, obtidas pela invasão de seu computador pessoal, não fossem publicadas na internet. Conforme notícias veiculadas no site do G1, no dia 14/05/2012, a invasão teria se dado após a atriz ter recebido um e-mail (spam) e clicado no

link enviado. À época, não havia uma legislação específica para crimes próprios de internet. Assim, após os agentes terem sido identificados, ocorreu um obstáculo jurídico para a aplicação da sanção, já que “Se eu invadissem uma máquina e me valesse de informações confidenciais para ter um proveito financeiro, eu poderia responder por concorrência desleal, por extorsão, mas não pela invasão [...] Por isso, os invasores responderão por crimes que a legislação brasileira já tipifica: furto, extorsão e difamação” (Crespo, 2013, p.59).

Após o caso da atriz Carolina Dieckman, foram retomadas discussões sobre o PL 84/99. No ano de 2012, o projeto de lei 84/99 foi convertido na Lei 12375/2012, conhecida como Lei Azeredo. Esta lei permitia que o juiz pudesse dar ordem para a retirada de conteúdo discriminatório veiculado no rádio, TV, internet, ou quaisquer outros meios; a lei previa ainda “que os órgãos da polícia judiciária deveriam criar delegacias especializadas no combate a crimes praticados por meio da Internet ou por sistema informatizado” (Bortot, 2017, p. 350).

A Lei 12737/2012; “dispondo sobre delitos informáticos, tipificando condutas que não eram previstas, de forma específica, como infrações penais” (Bortot, 2017, p.352); foi aprovada duas semanas após o episódio criminoso envolvendo a atriz.

A lei nº12.737/12 veio tutelar o bem jurídico da liberdade individual e do direito ao sigilo pessoal e profissional, dispondo sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos. Essa lei alterou o Código Penal Brasileiro, acrescentando em seu corpo os arts. 154-A e 154-B, intitulados “invasão de dispositivo informático”. Outras pequenas modificações também foram realizadas nos arts. 266 e 298, ambos do CPB, para tipificar a “interrupção ou perturbação de serviço informático, telemático ou de informação de utilidade pública” e a “falsificação de cartões de débito e crédito” (Garcia, 2017, p.40).

Em 2014, a presidente Dilma Roussef foi sancionada a Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da internet. O primeiro capítulo da referida lei traz seus fundamentos, princípios e objetivos; quais sejam: o direito de acesso à internet, à informação e ao conhecimento; o respeito à liberdade de expressão; os direitos humanos e o exercício da cidadania em meio digital; preservação da natureza participativa da rede; manifestação livre do pensamento com base na Constituição Federal; proteção da privacidade do usuário e de seus dados pessoais; preservação e garantia da neutralidade da rede; dentre outros.

O segundo capítulo do Marco Civil da internet trata dos direitos e das garantias dos usuários. Eles têm direito à vida privada e à intimidade preservadas, e, indenização caso esses direitos sejam violados. Os usuários também possuem o direito à inviolabilidade e ao sigilo de comunicações privadas armazenadas, bem como do fluxo de comunicações mantidas pela internet; a relativização destes direitos só seria possível por ordem judicial.

4.1 Maria da Penha e aplicação na internet

A cearense Maria da Penha Maia Fernandes, por duas vezes, foi vítima de tentativa de homicídio pelo seu então marido, Marco Antônio Heridia Viveros. Na primeira delas, Marco Antônio atirou na esposa enquanto ela dormia. Em decorrência da agressão sofrida, Maria da Penha teve um quadro de paraplegia irreversível. A segunda tentativa ocorreu poucos dias após Maria da Penha ter saído da internação hospitalar em decorrência do atentado à bala; o marido tentou eletrocutá-la durante o banho. Após esses eventos, ela buscou a separação judicial. Importante ressaltar que antes desses episódios, Marco Antônio teria tentado convencer a esposa a fazer um seguro de vida e a vender um carro de sua propriedade a um comprador anônimo (Bruno, 2016).

Marco Antônio foi sentenciado a cumprir uma pena de 15 anos de prisão em regime fechado. Em 1996 houve um novo julgamento e o réu foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão. Valendo-se de diversos recursos, Marco Antônio ficou livre por dezenove anos, mesmo após a condenação; sendo preso apenas em outubro de 2002, pouco antes da prescrição do crime. Atribui-se a conclusão do processo judicial e a prisão do réu às pressões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recebera o caso no ano de 1998, com a denúncia baseada na Convenção de Belém do Pará. A CIDH concluiu que o Brasil não respeitou, no caso de Maria da Penha, o devido processo legal e que esta violação tinha um padrão de discriminação e aceitação da violência contra a mulher por parte do judiciário brasileiro (Santos, 2008).

As recomendações feitas pela CIDH ao Estado brasileiro foram as seguintes:

[...] que o Estado conduzisse uma investigação séria, imparcial e exaustiva com vistas ao estabelecimento da responsabilidade do agressor pela tentativa de assassinato sofrida por Maria da Penha; que identificasse as práticas dos agentes do Estado que teriam impedido o andamento célere e eficiente da ação judicial contra o agressor; que o Estado providencie de imediato a devida reparação pecuniária à vítima; que adotasse medidas no âmbito nacional visando à eliminação da tolerância dos agentes do Estado face à violência contra as mulheres (Santos, 2008, p.25).

A visibilidade negativa do Brasil frente aos organismos internacionais, após a análise do caso de Maria da Penha pela CIDH, revelou o descuido do judiciário e do governo brasileiro quanto à elaboração de meios eficientes para a superação da violência contra a mulher, embora o Brasil fosse signatário de vários em tratados internacionais que asseguravam, em tese, este compromisso. Isso deu um maior fôlego aos movimentos

feministas e uma maior abertura à participação desses grupos em medidas efetivas de proteção da mulher (Bruno, 2016).

A Lei Maria da Penha foi publicada em 7 de agosto de 2006 e surge como uma tentativa de preencher lacunas no ordenamento pátrio, estabelecendo novas formas de enfrentamento à violência contra as mulheres, conforme indica o art. 1º da Lei 11.340/2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2019).

Justifica-se a positivação de uma lei específica para a violência doméstica e familiar contra a mulher baseando-se no fato de o Direito Penal já posto não dar uma maior ofensividade ou gravidade às condutas violentas que emergem dentro de uma relação afetiva. Ao dissertar sobre este tema, Couto (2016) afirma que, para a vítima, a carga simbólica de uma agressão como a lesão corporal leve não pode ser comparada quando ela se dá entre pessoas estranhas e entre pessoas que possuem um vínculo afetivo; não devendo ser aplicada a mesma sanção nos dois casos.

A lei é composta por 46 artigos, organizado em sete títulos. O primeiro deles indica a quem a lei se destina e atribui responsabilidades às famílias, ao poder público e à sociedade para a efetivação da lei. O título II qualifica a violência doméstica e a familiar, indicando os âmbitos nos quais se manifesta. O título III trata da assistência à mulher nos casos de violência doméstica e familiar; tratando inclusive do atendimento prestados às mulheres pelas autoridades policiais. O título IV da lei Maria da Penha trata dos ritos processuais e das medidas protetivas de urgência que têm por finalidade obrigar o agressor e proteger a ofendida. O título V dispõe sobre o atendimento da mulher em situação de violência por equipes multidisciplinares. Os títulos VI e VII tratam das disposições transitórias e finais. A lei também traz uma série de inovações, como a criação de Juizados Especiais para e a implementação de uma série de medidas protetivas.

Embora a lei tivesse trazido uma série de medidas protetivas; com a sua aplicação e o desenvolvimento da sociedade; lacunas passaram a ser observadas, dentre elas, o crescente aumento da violência contra as mulheres com a utilização da rede mundial de computadores.

Por iniciativa do Deputado João Arruda (PMDB/PR), foi apresentado em 2013 o projeto de lei PL 5555/2013 que tinha por finalidade alterar a lei Maria da Penha,

reconhecendo que a violação da intimidade da mulher consistia em uma das formas de violência doméstica e familiar, indicando a tipificação da exposição pública de sua intimidade sexual. Em 19 de dezembro de 2018 foi aprovada a lei 13.772/2018 que alterou a lei Maria da Penha, em seu art. 7º, “para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado”. (Brasil, 2018), o que atua diretamente contra a publicação desses registros nos meios de comunicação e, em especial, as mídias sociais. Essa divulgação seria com o intuito de causar constrangimento, humilhação ou mesmo chantagear a mulher. Por isso, a lei a ser conhecida como Maria da Penha Virtual. Desde então, diversos processos têm se utilizado da referida norma.

Em 2019, no acórdão 1214248 (Tribunal de Justiça do Paraná), sob relatoria do desembargador George Lopes, o réu foi acusado de fazer um perfil falso na rede social Instagram para publicar fotos de sua ex-companheira, sem seu consentimento, em poses íntimas e praticando relações sexuais. No acórdão fala-se sobre a importância que é dada à palavra da vítima, a qual adquire especial relevo, uma vez que os crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher normalmente se dão fora do alcance de testemunhas; devendo o testemunho dado pela vítima ser aceito como uma prova idônea quando mostrar-se lógico, consistente e não seja evidente uma vontade deliberada de trazer prejuízos a um inocente.

Ainda em relação ao acórdão 1214248, o réu foi condenado nos crimes de injúria e difamação. No crime de injúria, o magistrado justifica o aumento na dosimetria da pena do acusado “em razão dos motivos do crime, reprováveis acima da normalidade, evidenciando um ciúme exagerado e o sentimento de posse do réu sobre sua ex-namorada”. Com relação ao crime de difamação, a pena também ficou acima do mínimo pelo fato de a publicação das fotografias ocorrer em uma rede social de acesso irrestrito ao público e a exposição da vítima perante amigos, familiares e todas as demais pessoas com acesso ao Instagram, e as consequências do crime, quais sejam o trauma físico e emocional; a vítima afirmava que todos os dias verificava se o perfil criado pelo ex-namorado trazia novas fotografias, o que gerou um abalo psicológico que a perder sete quilos em um mês.

Em julgamento de Habeas Corpus (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2019) foi negado o relaxamento da prisão preventiva do paciente que ameaçou publicar fotos íntimas da ex-companheira. O principal fundamento do relator foi a necessidade de proteção à mulher.

Em 2019, em apelação criminal julgado pela terceira câmara criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a sentença foi baseada na lei Maria da Penha, sendo desconhecida e

desprovida. O acusado agrediu a ex-companheira, ameaçou-a de agressão e morte e também a ameaçou divulgar fotos íntimas da vítima aos seus colegas de trabalho.

Diversos foram os processos encontrados que baseiam a condenação dos acusados no dispositivo proveniente da lei Maria da Penha Virtual, o que evidencia que a lei vem sendo amplamente utilizada pelo judiciário, conferindo uma maior proteção à intimidade da mulher.

Entretanto, é importante destacar que, conforme o Safernet Brasil (<https://new.safernet.org.br/>), apenas 15 das 27 unidades federativas do Brasil dispõem de delegacias especializadas em crimes cibernéticos. Com o crescente número de casos de violência direcionados às mulheres pelo uso dos ambientes virtuais, e pela dificuldade que existe na via investigativa de chegar ao criminoso (pelas particularidades da rede), acreditamos que a quantidade de delegacias especializadas é insuficiente, fazendo com que a legislação não tenha uma maior efetividade.

Ainda com relação à rede de apoio à mulher vítima de violência, importante destacar que, em 2011 houve uma atualização do Pacto de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, e nos anos de 2013 e 2014 os estados aderiram ao programa “Mulher sem Violência” que previa

a) Implementação da Casa da Mulher Brasileira; b) Ampliação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; c) Organização e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual; d) Implantação e Manutenção dos Centros de Atendimento às Mulheres nas regiões de fronteira seca; e) Campanhas continuadas de conscientização; f) Unidades Móveis para atendimento a mulheres em situação de violência no campo e na floresta. (Azevedo, 2018, p.126)

A Casa da mulher brasileira é, segundo o sítio eletrônico do Governo Federal do Brasil (2020), um espaço para atender e acolher as mulheres vítimas de violência de uma forma humanizada. A casa reuniria serviços de acolhimento e triagem, apoio psicossocial, delegacia, juizado, ministério público e defensoria pública; funcionando ainda como um local de acolhimento provisório caso haja fundado receio de iminência de morte. Apesar da importância do equipamento para a mulher vítima de violência e sua previsão de implantação desde 2011, ainda segundo o site do Governo Federal, somente 7 (sete) casas foram inauguradas em todo o país. Considerando o crescente número de casos violentos que envolvem a internet; seus impactos psicológicos, chegando muitas vezes a situações de suicídio, como relatado em tópico 3.2.5 deste trabalho; e a desinformação ou mesmo a vitimização secundária pelas quais, muitas vezes, passa a mulher em situação de violência; entende-se que a Casa da Mulher Brasileira seria um equipamento fundamental para essas

vítimas; havendo uma necessidade de maior ampliação sob pena de tornar inócua o avanço da legislação em relação às medidas protetivas.

4.2 Lei Lola

Desde 1998, a professora Dolores Aronovich Agüero (Lola) mantém na internet um blog denominado “Escreva Lola, escreva”. O blog é conhecido por tratar de temáticas feministas, como a liberdade sexual e o aborto. Por conter pautas que são contrárias ao pensamento conservador, Lola logo passou a ser alvo de grupos de extrema-direita, sobretudo a coletividade que a professora denominou de “mascus”, uma abreviação para masculinistas. Conforme Agüero (2012), esse grupo pode ser caracterizado pelas seguintes ações

O que fazem os mascus? Inventam que o patriarcado acabou, e que agora vivemos num matriarcado (ou, como dizem alguns mais graciosamente, numa “sociedade b*cetista”). Negam que mulheres, gays, negros, sejam grupos historicamente discriminados. Juram que a verdadeira vítima hoje em dia é o homem branco e hétero. E elegend as feministas como suas inimigas número 1. Ou as mulheres (eles consideram que toda mulher é feminista). (Agüero, 2012).

As ameaças feitas à blogueira iam desde espancamento a homicídio ou estupro; muitas delas eram feitas por e-mail ou via rede social, sobretudo o Twitter.

Motter (2018) cita que, dentre as ameaças recebidas, houve um e-mail ao então reitor da Universidade Federal do Ceará, onde Lola atua como professora de literatura inglesa, que exigia a demissão da docente. Caso isso não viesse a ocorrer, pelos menos 300 alunos da universidade seriam mortos em um ataque.

Mesmo após prestar 11 (onze) boletins de ocorrência na Delegacia da Mulher de Fortaleza, dos quais resultou apenas 1 (um) inquérito policial, as ameaças continuavam a ocorrer. Vale ressaltar que, no Brasil, existem apenas 17 delegacias especializadas em crimes cometidos pela internet (SafernetBrasil, 2018); e nessa lista não está incluído o estado do Ceará, onde reside Lola e os boletins de ocorrência foram feitos. Sobre essas delegacias, a blogueira afirma que elas não estão devidamente preparadas para o combate aos crimes de ódio perpetrados no meio virtual, posto que lidem de modo mais frequente com a prática da pedofilia e dos crimes contra o patrimônio. Quanto às delegacias da mulher, estas se limitam a tratar de situações de violência doméstica (Escobar, 2019, p.51). Como muitos dos crimes cometidos pela internet costumam ser realizados por pessoas com as quais não foi

estabelecido relacionamento doméstico ou emocional - muitas vezes a vítima e o agente do crime nem ao menos se conhecem - não seriam abrangidos pela lei Maria da Penha.

Marcello Vale Silveira Melo é apontado como um dos principais responsáveis pelas agressões sofridas pela professora Lola Aronovich. Ele foi preso em 2012 sob o argumento de garantia da ordem pública, e também para uma maior conveniência da investigação penal, pela suspeita de ter praticado delitos previstos no artigo 286 do Código Penal brasileiro (incitação à prática de crime), artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89 (incitação/indução à discriminação ou preconceito de raça, por meio de meio de comunicação social) e, ainda, por publicar fotografia com cena pornográfica envolvendo criança e adolescente, conforme o artigo 241-A c/c art. 241-E da Lei nº 8.069/90 (Diniz, 2015). Dentre os “mascus” Marcello é apontado como líder do grupo “Homens Sanctos”.

Marcello impetrou Habeas Corpus que foi julgado em 2019 pelo Tribunal Regional Federal da quarta região, o relator do processo indica que o grupo dos “Homens Sanctos” utilizava-se de um site (www.silviokoerich.org) e de redes sociais com o intuito de fazer a divulgação de conteúdos de cunho racista e neonazista; incitando a violência contra negros e incentivando a prática de homicídios e estupros contra mulheres e homossexuais. O relator do HC afirma que as mensagens de ódio do paciente “contra mulheres, homossexuais e negros ofendem a dignidade da pessoa humana, incitam ao crime e desprezam conquistas básicas civilizatórias” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2019).

Com relação à Lola Aronovich, o texto do HC também aponta que Marcello “passou a utilizar indevidamente o nome da vítima e de sua imagem pessoal para associá-la, no mundo virtual, à prática dos mais abomináveis crimes” (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2019), passando, por isso, Lola a ser investigada pela prática de crimes positivados no artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89, em inquérito aberto pela Polícia Federal, pela criação de um site o qual “comercializava” drogas abortivas, incentivava o aborto e infanticídio somente de meninos, além de sugerir a queima de bíblias (Aguero, 2018). Ainda conforme a própria Lola Aronovich pessoas influentes na mídia como Olavo de Carvalho e Roger Moreira auxiliaram na disseminação do site falso atribuído a ela (Aguero, 2018).

A Deputada Luizianne Lins (PT - 2016), após ter conhecimento dos ataques sofridos pela professora Dolores Aronovich Aguero, apresentou projeto de lei (PL 4614/2016) que resultou na Lei 13.642/2018. O projeto visava ampliar a competência da Polícia Federal, prevista no artigo 144, §1º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal;[...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei (Brasil, 1988)

O Código Penal Brasileiro em seu art. 5º afirma ser sujeito à aplicação da lei brasileira os crimes cometidos dentro do território nacional, o que também abrange as embarcações e aeronaves brasileiras à serviço da República Federativa do Brasil e todas privadas que esteja em território brasileiro, seu espaço aéreo, seus portos ou mar territorial. Quando se fala de crimes virtuais, entretanto, é necessário ampliar essa delimitação, “o conceito de território para fins de aplicação da jurisdição deve englobar também o espaço virtual, com todos os serviços de Internet prestados no Brasil” (Toledo, 1991, p. 45). Já o art. 6º do Código Penal prevê que o local do crime é aquele no qual se deu a ação ou omissão, mas também onde foi produzido ou devia ter-se produzido um resultado. Nos crimes virtuais apresentam uma problemática de que os sites podem ser hospedados em quaisquer lugares do mundo.

O texto constitucional deixa a cargo do legislador ordinário a disposição legal de “outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme”. Para Nucci (2014), a repercussão interestadual ou internacional ocorre quando um crime tem impactos em diferentes estados da federação ou entre estados estrangeiros, estando entre eles o Brasil. Levando isso em consideração foi criada a lei 10.446/2002. Essa lei previa que seria competência investigativa da Polícia Federal, sem prejuízo das responsabilidades dos órgãos de segurança pública, em especial polícias militar e civil, os crimes de

I – seqüestro, cárcere privado e extorsão mediante seqüestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima; II – formação de cartel; e III – relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive bens e valores, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de um Estado da Federação. V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação (Brasil, 1988).

A Lei Lola foi publicada no dia 03/04/2018 e tem como ementa: “Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundem conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres” (Brasil, 2018). A referida lei entrou em vigor na data de sua publicação e incluiu o inciso VII ao parágrafo 1º da Lei 10.446/2002:

Art. 1º Na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Cíveis dos Estados, proceder à investigação, dentre outras, das seguintes infrações penais: [...] VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. (Incluído pela Lei nº 13.642, de 2018) (Brasil, 2002).

Importante destacar a utilização o termo “misógino”, palavra que designa desprezo, repulsa e ódio contra mulheres é utilizado na redação legislativa do Brasil. Isso pode ser entendido como um reconhecimento pelo legislador da existência dessas práticas na sociedade brasileira e que o legislativo está atento a essas práticas. Entretanto, também pode ser considerado como um conceito vago, pendente de uma maior regulamentação pelo legislador. Este trabalho alinha-se à primeira concepção, já que a gama de comportamentos odiosos direcionados às mulheres pode ganhar novas variações a cada dia. Assim, utilizar o termo misógino e não elencar de forma taxativa as atitudes que expressam esse comportamento podem dar uma maior garantia à efetividade da norma.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho teve o intuito de evidenciar a construção de um pensamento coletivo de aversão às mulheres ao longo da história, a atual utilização da rede mundial de computadores como um instrumento para o cometimento de crimes contra mulheres e a evolução da legislação brasileira como legitimadora das estruturas patriarcais da sociedade e como desenvolvedora de sanções de modo a reprimir tais condutas.

Ao longo da história das mais diversas sociedades, a mulher ocupou uma posição de ser um sujeito inferior, um objeto passível de dominação pelo homem, que assumiu um papel de conquistador, dominador e senhor. Cultivou-se assim um inconsciente coletivo repleto de idéias que apregoam o ódio e o desprezo pelas mulheres (misóginas), observadas desde a antiguidade e amplamente reforçadas pelas ideologias religiosas judaicas e cristãs. A cultura popular também atua como um importante e incisivo legitimador do machismo. Diversas são as composições musicais que apregoam a objetivação sexual dos corpos femininos, bem como a violência física, psicológica, reprodutiva e patrimonial contra as mulheres. Muitas dessas músicas são campeãs de vendas, sendo amplamente reproduzidas e cantadas tanto por homens, como também por mulheres. Faz-se necessário um maior debate social sobre essas práticas culturais que, muitas vezes, são reproduzidas de forma automática, sem que haja uma real conscientização da composição apresentada.

A evolução das sociedades não extinguiu as práticas machistas, mas apenas deu-lhes novas formas de exprimir comportamentos outrora aceitos, mas hoje criminalizados. Dentre essas novas formas de externalização da violência contra a mulher, a internet ganha destaque pelo anonimato e a dificuldade de responsabilização do sujeito ativo da conduta ilícita; tornou-se comum a utilização das redes para realizar condutas como a censura àquelas que pregam idéias de empoderamento feminino, as ofensas, as incitações ao crime, as ameaças de violência física, as perseguições e a disseminação não consentida de imagens íntimas de mulheres; sendo os principais responsáveis pelas condutas criminosas pessoas com as quais a mulher manteve ou mantém relações de afeto. Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil veda o anonimato, acredita-se ser necessária uma maior vinculação entre sujeitos e seus perfis na internet, para que haja uma maior facilidade na identificação dos agentes criminosos.

Durante séculos o estado brasileiro foi omissivo diante da violência sofrida pelas mulheres e mesmo agiu como um agente propagador e reforçador, pelo exercício de seu legislativo e interpretação de seu judiciário, dos comportamentos machistas que violaram

corpos e subjetividades femininas. A denominação “mulher honesta”, como sendo aquela recatada sexualmente (virgem) ou aquela casada permeou o ordenamento jurídico brasileiro mesmo depois da constituição de 1988; tendo a expressão sido encontrada em decisões judiciais datadas de 2009.

Singularidades da violência sofrida pelas mulheres, como a repercussão psicológica de ser vítima de um ato de violência por parte de um sujeito com o qual mantém uma relação afetiva, só foram reconhecidas pelo legislador brasileiro no século XXI e, mesmo assim, só mediante pressões de organismos internacionais que apontaram a omissão do judiciário brasileiro frente a casos o como o de Maria da Penha.

Mulheres como Maria da Penha e Lola Aranovich precisaram ser reiteradamente violentadas para que o estado brasileiro, ao legislar medidas protetivas, agisse no sentido de reconhecer às mulheres direitos que minimamente atuam no sentido de materializar um direito fundamental: a dignidade da pessoa humana.

Apesar de existirem normas protetivas, entende-se haver uma necessidade urgente de ampliar a rede de assistência às mulheres, notadamente o número de delegacias especializadas em crimes cibernéticos (das 27 unidades federativas, apenas 14 possuem delegacias que atuam no sentido de investigar crimes cometidos em ambientes virtuais – São Paulo possui 3 dessas delegacias) e uma maior expansão do equipamento “Casa da Mulher Brasileira”, que tem por finalidade dar um atendimento integral às mulheres vítimas de violência. Com relação à “Casa da Mulher Brasileira” pode ser apontada uma omissão do Estado Brasileiro diante das medidas protetivas às mulheres. O governo federal brasileiro desde 2011 comprometeu-se com a efetivação dessa política assistencial, mas, até o momento, inaugurou apenas 7 (sete) dessas casa em todo o território nacional.

Muito ainda precisa ser feito, sobretudo em relação à conscientização e a uma mudança de representação social que foi construída sobre a mulher ao longo da história da humanidade. Importante pontuar que também entende-se como ainda falhas as campanhas de conscientização; havendo uma urgente necessidade de ampliação das mesmas. É preciso que estereótipos discriminatórios em relação às mulheres sejam desconstruídos, é necessário uma mudança de valores e de padrões culturais machistas e sexistas historicamente estabelecidos. O Estado não pode centrar-se em um lógica apenas punitivista, deixando em segundo plano medidas preventivas e de acolhimento das vítimas; agindo assim, as medidas adotadas quanto à normatização ganham um viés mais simbólico que efetivamente protetivo.

6. BIBLIOGRAFIA

AGUERO, Dolores Aronovich. **O masculinismo como ele é**. Escreva, Lola, Escreva, 2012. Disponível em: <http://escrevalolaescreva.blogspot.com/2012/05/o-masculinismo-como-ele-e.html>. Acesso em: 24 de março de 2020.

ALMEIDA, Janaiky Pereira de. **As multifaces do patriarcado: uma análise das relações de gênero nas famílias homoafetivas**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Tradução de André Macedo Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ARISTÓTELES. **Les parties des animaux. Texte établi et traduit par Pierre Louis**. Paris: Les Belles Lettres, 1957.

ARRUDA, João. **Posição social da mulher na Roma antiga**. Revista da Faculdade de Direito. Volume XXXVI, 1941. p.195. Disponível em http://obrasraras.sibi.usp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/3116/Revista_FD_vol36_fasc1-2_1941.pdf?sequence=1. Acessado em: 04 de janeiro de 2020.

AZEVEDO, Lidiany Alexandre. **Abrindo a caixa de Pandora: uma avaliação das estratégias do enfrentamento à violência contra as mulheres em Maracanaú-Ce**. Dissertação (Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas)—Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018.

BARREIRA, César & BATISTA, Élcio. **(In)Segurança e Sociedade - Treze Lições**. Campinas: Pontes, 2011.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo - a experiência vivida**. 2. ed. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

BENTO, Leonardo Valles. **Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão**. Revista de Informação Legislativa Brasília a 53 n 210 abril/junho. 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/522900/001073192.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 de março 2020.

BERQUÓ, Thrizá Amaral. **Entre as heroínas e o silêncio: a condição feminina na Atenas Clássica**. Oficina do Historiador, Porto Alegre, EDIPUCRS, Suplemento especial - eISSN 21783738- I EPHIS/PUCRS - 27 a 29.05.2014, p.1984-2005.

BÍBLIA. Português. **A Bíblia de Jerusalém**. Nova Edição Rev e Ampl. São Paulo: Paulus, 2013.

BORTOT, Jessica Fagundes. **Crimes cibernáticos: Aspectos legislativos e implicações na persecução penal com base nas legislações brasileira e internacional**. VirtuaJus, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p.338-362, ISSN - 1678-3425, 1º sem. 2017.

BRASIL. **Código Civil** (1916) Lei 3071. Brasília: Presidência da República, 1916. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm Acessado em 28 de março de 2020.

_____. **Código Civil** (2002) Lei 10406. Brasília: Congresso Nacional 2002. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acessado em 28 de março de 2020.

_____. **Código Penal**. Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529748/codigo_penal_1ed.pdf. Acessado em 28 de março de 2020.

_____. **Código Processo Penal**. Brasília. Decreto 3689: Presidência da República, 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689htm Acessado em 28 de março de 2020.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm. Acessado em 27 de março de 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em 27 de março de 2020.

_____. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acessado em 27 de março de 2020.

_____. **Lei nº 13.642**, de 3 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13642.htm>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. Disponível em: . Acessado em 25 de março de 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Câmara Criminal. Embargos Infringentes em Apelação Criminal n. 2002.01.1.098817-8. Relator. Desembargador Arnaldo Camanho de Assis. Brasília, DF. 19 de outubro de 2005.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n. 20180410018958. Relator. Desembargador George Lopes. Brasília, DF. 14 de novembro de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 3ª Câmara Cível. Remessa ex-officio n. 002.97.900013-6. Relator. Desembargador José Eduardo Grandi Ribeiro. Vitória, ES. 30 de junho de 1998.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus n. 10000190350058000. Relator. Desembargador Jaubert Carneiro Jaques. Belo Horizonte, MG. 15 de maio de 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Pará, 2ª Câmara Cível. Acórdão n. 33815. Relator. Desembargadora Albanira Lobato Bemerguy. Belém, PA. 07 de maio de 1998.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. 2ª Câmara Criminal. Apelação n. 622897. Relator. Desembargador Antônio Prado Filho. Curitiba, PR. 12 de fevereiro de 1998.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1ª Câmara Criminal. Apelação n. 684031917. Relator. Jorge Alberto de Moraes Lacerda. Porto Alegre, RS. 16 de abril de 1986.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. 3ª Câmara Criminal. Apelação n. 00069013120178240038. Relator. Desembargador Getúlio Corrêa. Joinville, SC. 04 de junho de 2019.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. 5ª Câmara Criminal. Apelação n. 990080455117. Relator. Desembargador Carlos Biasotti. São Paulo, SP. 09 de janeiro de 2009.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 8ª Turma. Habeas Corpus n. 5033772-50.2019.4.04.0000. Relator. Desembargador Getúlio Pinheiro. Porto Alegre, RS. 21 de fevereiro de 2006.

BRITO, Auriney. **Direito Penal Informático**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano**. *Direito Público*, Porto Alegre, ano 4, n.15, p.117-136, jan./mar. 2007.

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha: Um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência**. Monografia. (Graduação em Direito). Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2016.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. **Crimes virtuais, vítimas reais**. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. v.1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001. in *A era da informação: Economia, sociedade e cultura*.

CHINELATO, Silmara Juny de Abreu. **O nome da mulher no casamento, na separação, no divórcio e na viuvez: visão do novo Código Civil.** Revista do Advogado, São Paulo, a. 22, n. 68, p. 70-78, dez. 2002.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios.** Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017.

COELHO, Renata. **Direitos da mulher na contemporaneidade das relações de trabalho /** Renata Coelho. – 2017. 191 f. ; 30 cm. Dissertação (Mestrado) – Universidade Católica de Brasília, 2017.

COLARES, Rodrigo Guimarães. **Cybercrimes: os crimes na era da informática.** (2002) Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/3271/cybercrimes-os-crimes-na-era-da-informatica>>. Acessado em 31 de dezembro de 2019.

COLLING, A. M. **A invenção do corpo feminino pelos gregos e a violência contra a mulher** [en línea]. III Jornadas del Centro Interdisciplinario de Investigaciones en Género, 25, 26 y 27 de setembro de 2013.

COUTO, Maria Cláudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e Princípio da subsidiariedade: Diálogo entre um Direito Penal Mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais.** São Paulo. Ed Saraiva. 2013.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Algumas reflexões sobre o cyberstalking.** (2015). Disponível em: canalcienciascriminais.com.br/artigo/algumas-reflexoes-sobre-o-cyberstalking/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

DALARUN, Jacques. Olhares de clérigos. In: KLAPISCH-ZUBER, C. História das mulheres no Ocidente: a Idade Média. 2. ed. Porto: Afrontamento, 1990, p. 29-63.

DESLETTRES. **Lettre d'Olympe de Gouges à Marie-Antoinette**. Disponível em <https://www.deslettres.fr/lettredolympede-gouges-a-marie-antoinette-declaration-des-droits-de-la-femme-et-de-la-citoyenne/>. Acessado em 19 de fevereiro de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. Portal Jurídico Investitura. 2008. Disponível em <http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil /2247>. Acessado em 27 de junho de 2019.

DINIZ, Larissa Oliveira Sudário. **Têmis dos Pampas: A atuação do judiciário gaúcho no combate à discriminação de cunho regional materializada nos discursos do ódio**. Monografia (Direito). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

ESCOBAR, Patrícia Helena Santos. **Misoginia e Internet: A manifestação do ódio contra mulheres no ambiente virtual e as possíveis implicações da Lei nº 13.642/2018**; Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2019.

FARIAS, Lillyane Priscila Silva de. **“A justiça penal não se realiza a qualquer preço”: etnografia de processos envolvendo estupro de vulnerável no RN**. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social)—Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa. **Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. Tomo I: Migraciones. Ciudad de México: Palabra de Clío, 2017

FOLLADOR, Kellen Jacobsen. **A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental**. Revista Fato & Versões, Uberlândia, v. 1, n. 2, p. 3-16, 2009.

FÓRUM. **Blogueira feminista acusa Google de censura após ataques de grupos de ódio na internet**. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/noticias/ blogueira-feminista-acusa-google-de-censura-apos-ataques-de-grupos-de-odio-na-internet/> Acessado em 03 de fevereiro de 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala: Formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. São Paulo: Global, 2006.

GARCIA, Alline Tavares. **O direito à intimidade e a frágil privacidade da era digital: uma análise sobre os crimes cibernéticos e a eficácia da lei Carolina Dieckman.** Monografia curso de Direito. Universidade Federal do Maranhão, 2017.

GEVEHRL, Daniel Luciano; DE SOUZA Vera Lúcia; **As mulheres e a igreja na Idade Média: misoginia, demonização e caça às bruxas.** Revista Acadêmica Licenciaturas. Ivoti. v. 2, n. 1, p. 113-121, janeiro/junho, 2014. Disponível em: http://isei.edu.br/assets/arquivos/publicacoes/revista_academica_v2_n1.pdf. Acessado em: 19 de fevereiro de 2020.

GOMES, Marilise Mortágua. **As Genis do século XXI: Análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais.** Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia em Jornalismo)—Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas.** Psicologia & Sociedade, 27(2), 256-266. Epub May 00, 2015.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil.** 4ª ed.revista pelo autor. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JEWKES, Yvonne. (ed). **Crime Online.** Devon: Willan Publishing, Londres, 2013.

KAHAN, Joel H.**Baruch she asani isha: Birkat hashachar shel nashim.** In: ARIEL, David Ioel; LEIBOVICH, Maia; MAZOR, Ioram (Orgs.) Baruch she asani isha. Tel Aviv: Ed. Yedioth Ahronot, 1999.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **Malleus Maleficarum.** Rio de Janeiro: Editora Rosa dos Tempos, 1991.

KOCHMANN, Sandra. **O lugar da mulher no judaísmo.** Revista de Estudos da Religião. n°02, PP. 35-45. ISSN 1677-1222, 2005.

LEITE, Paula; SOUZA, Mateus Luiz De. **Folha, 20 anos na Internet: a geração conectada.** Folha de São Paulo Online, São Paulo, 8 jul. 2015.

LOPES, Isabel Idoraque. **Análise das práticas de mutilação genital feminina em Guiné-Bissau e sua implicação nos direitos humanos e culturais.** Monografia (Ciências Sociais). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015.

LOPES, Natalice do Carmo. **O stalking na violência entre parceiros íntimos: a perspectiva das vítimas.** Dissertação (Mestrado em Psicologia)—Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017.

MANTOUX, Paul. **A Revolução Industrial no século XVIII.** Tradução: Sônia Rangel. São Paulo: Editora da UNESP/Ucitec, s/d.

MARX, Karl. **O capital: Crítica da economia política.** Livro I. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MÉRGAR, Arion. **A representação social do gênero feminino nos autos criminais na Província do Espírito Santo (1853-1870).** Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Espírito Santo - Vitória, 2006.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Laços perigosos entre machismo e violência.** Revista Ciência & Saúde Coletiva, 10(1):23-26, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v10n1/a03cv10n1>. Acessado em 08 de agosto de 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Conceitos, teorias e tipologias de violência: a violência faz mal à saúde individual e coletiva.** Em: NJAINE, K. et al (org.). Impactos da violência na saúde. 2 ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009. p. 21-42.

MORAES, M. L. Q. de. **Marxismo e feminismo: afinidades e diferenças.** Crítica Marxista, São Paulo, 2000.

MOTTER, Juliana Paz Japiassu. **Falar do ódio for do ódio: Testemunho de ativistas lésbicas sobre o discurso de ódio nas redes sociais.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) Universidade de Brasília. Brasília, 2018.

MURARO, Rose Marie. **A mulher no terceiro milênio.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Ana Ignez Belém Lima & SILVEIRA, Rosemary do Nascimento. **Psicologia da Aprendizagem, processos, teorias e contextos.** Brasília: Liber Livro. 2. ed. 2009.

OMS – ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Eliminação da Mutilação Genital Feminina: Declaração conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS.** Genebra, Suíça. 2008.

PIRES, João Davi Avelar. **Misoginia medieval: a construção da justificação da subserviência feminina a partir de Eva e do pecado original.** Faces da História, Assis-SP, v.3, nº1, p. 128-142, jan.-jun., 2015.

PLATÃO, **A República.** 7. ed. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

REBS, R. R.; ERNST, A. **Haters e o discurso de ódio: entendendo a violência em sites de redes sociais.** Diálogo das letras, Pau dos Ferros, v. 6, n. 2, p. 24-44, jul./dez. 2017.

RIOS, Roger Raup. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RODRIGUES, José Honório. RODRIGUES, Leda Boechat (Org.). **O Parlamento e a evolução nacional: introdução histórica 1826-1840.** Brasília, Senado Federal, 1972. 6 v

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 301, março de 2008.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. **Viagem à província de São Paulo e resumo das viagens ao Brasil, província cisplatina e missões do Paraguai**. São Paulo: Martins, 1940. Disponível em: <https://bibliotecadigital.seade.gov.br/view/singlepage/index.php?pubcod=10014119&parte=1>. Acessado em 12 de janeiro de 2020.

SCHAFER, G.; LEIVAS, P. G. C.; SANTOS, R. H. dos. Discurso de ódio – da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Revista de informação legislativa, ano 52, n. 207, p. 143-58, jul./set. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515193/001049120.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 janeiro 2020.

SILVA, Bárbara Fernandes da. **Uma história das mulheres egípcias em perspectiva comparada: a condição feminina do Egito Antigo e no Egito atual**. Dissertação – (Mestrado em História). Universidade Federal de Goiás, 2015.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann, & BORCHARDT, Carlise Kolbe. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista Direito GV, 7(2), 445-468, 2011.

SOUSA, Emilly Ramos. **A injúria direcionada às mulheres com participação política**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará, 2019.

SOUZA, R. H. V. de e SOLAGNA, F. **Tomando a sopa e derrubando a pipa: Propriedade intelectual e mobilização transnacional.** Em: Encontro Internacional de Ciências Sociais. (Anais) E. Universitária, Pelotas, 2012.

SYDOW, Spencer Toth. **Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TAVARES, Manuela; MAGALHÃES, Maria José. **Percursos feministas: desafia os tempos.** Porto: Editora Umar, 2014.